



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LARA LAPOLLI ARENHART

**EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NA DUPLICATA EMITIDA
SOB A FORMA ESCRITURAL (LEI N. 13.775 DE 2018)**

Tubarão

2019

LARA LAPOLLI ARENHART

**EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NA DUPLICATA EMITIDA
SOB A FORMA ESCRITURAL (LEI N. 13.775 DE 2018)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof^ª. Terezinha Damian Antônio, Msc.

Tubarão

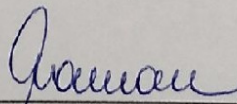
2019

LARA LAPOLLI ARENHART

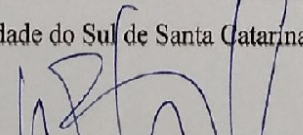
**EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NA DUPLICATA EMITIDA
SOB A FORMA ESCRITURAL (LEI 13.775/2018)**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 24 de junho de 2019.

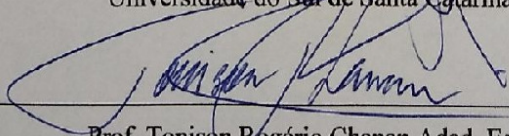


Professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Ricardo Willemann, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Tonison Rogério Chanan Adad, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste estudo.

AGRADECIMENTOS

Gratidão é o ato de reconhecimento de uma pessoa por alguém que lhe prestou um benefício, um auxílio, um ombro amigo. Este texto de agradecimento é para aquelas pessoas que foram essenciais, de alguma maneira, para que este sonho tornasse realidade.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Álvaro e Sônia, que, apesar dos percalços, sempre fizeram de tudo para proporcionar o melhor para minha vida. Agradeço demais por tudo que fizeram e fazem por mim.

Ao meu namorado, Vinícius, quem me falou que passei no vestibular, lá em 2013, e, desde então, estamos juntos nessa caminhada. Aquele que é meu maior incentivador, que acredita em mim, mesmo quando nem eu mesma acredito. Presente nos momentos mais alegres e mais difíceis, e que passou horas e horas ao meu lado para a concretização deste trabalho.

Às minhas avós, Edy e Teresa, duas guerreiras e inspirações de mulheres fortes que constituíram duas famílias lindas, apesar das dificuldades. Quem me dera ter a metade da força dessas duas.

Aos meus tios, Rodrigo e Cibele, por acreditarem no meu potencial, e me auxiliarem nestes últimos anos da faculdade. Nunca vou conseguir agradecer com palavras a minha gratidão por vocês. Vocês são pessoas iluminadas e que não medem esforços para ver seus próximos bem. Exemplo de casal e de família.

À minha dinda e ao meu dindo, Fabiana e Rafael, por todo o apoio no começo da faculdade, sem vocês eu não estaria aqui. E, também, à dinda por ser um exemplo de profissional e conduzir tão bem essa profissão difícil, mas ao mesmo tempo gratificante, que é ser juíza de direito. E ao meu dindo que, em breve, será um colega de profissão, sua coragem por buscar um mundo novo, depois de tantos anos, é linda de ver!

À minha sogra, Silvana, e à minha avó de coração, Edite, por todo carinho e apoio em todos esses anos e, principalmente, por me hospedarem muitas vezes nesta reta final para a concretização deste trabalho de monografia E, em geral, a toda família Medeiros, por ser um exemplo de união e amor.

À minha tia, Maria José, um exemplo de bondade, amor, e de ser esta pessoa que se doa ao próximo sem esperar algo em troca, exemplo de ser humano para todos que a conhecem. Obrigada por tudo!

À minha prima, madrinha, irmã de alma, Thais, que me ajudou muito nos momentos de dificuldade, mesmo que indiretamente.

À minha grande amiga, Isabel, nossas conversas foram essenciais nos momentos de maior dificuldade neste trabalho, suas palavras incentivadoras e positivas sempre me fortaleceram, obrigada por fazer parte desta monografia, inclusive, auxiliando-me na reta final.

Aos meus grandes amigos, Eduardo e Rinaldo, e, também, à minha amiga, Vanessa, pessoas incríveis que eu tive o prazer de conhecer durante meu caminho na faculdade, com trajetórias singulares e potenciais gigantescos. Serão, sem dúvida, grandes colegas de profissão.

Ao Bruno Damiani Vechi, aquele que proporcionou um excelente local de aprendizado no seu escritório, que é mais que um chefe, um amigo. Pessoa única, com o coração imenso e um exemplo de profissionalismo.

Ao Professor Ricardo Willemann, com quem tive a honra de ter a matéria de títulos de crédito, matéria e professor que me inspiraram a fazer meu trabalho monográfico.

E, por fim, mas não menos importante, à minha professora orientadora Terezinha. Sem dúvida alguma, a pessoa que tem o dom da orientação, quem me inspira na sua forma de lecionar e de auxiliar seus orientandos. Em meio às dificuldades que é fazer um trabalho monográfico, não tenho dúvidas de que eu escolhi a melhor. Professora, você foi essencial, muito obrigada!

Por fim, agradeço a todos que, de qualquer forma, ajudaram-me na execução deste trabalho.

Muito Obrigada!

RESUMO

OBJETIVO: Analisar a exceção à aplicação do princípio da cartularidade à duplicata emitida sob a forma escritural no ordenamento jurídico brasileiro. **MÉTODO:** Quanto ao nível, trata-se de pesquisa exploratória; quanto à abordagem, classifica-se que como qualitativa; em relação ao procedimento de coleta de dados, utilizaram-se as pesquisas bibliográfica e documental. **RESULTADOS:** A partir do julgamento do Recurso Especial n. 1024691, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a questão acerca da execução da duplicata virtual foi pacificada. No entanto, havia necessidade de legislar acerca desse título de crédito, uma vez que está sendo cada vez mais utilizado pelos comerciantes devido ao grande desenvolvimento tecnológico. Em 20 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei n. 13.775 que, entre outras finalidades, dispõe acerca da duplicata sob a forma escritural. Assim, os procedimentos relacionados à emissão e à execução da duplicata foram regulados, obtendo-se um procedimento padrão. Ocorre que, acerca do princípio da cartularidade, um dos norteadores do Direito Cambiário, a Lei foi omissa quanto à sua aplicação, ficando, mais uma vez, à mercê de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da exceção do princípio da cartularidade quando se trata de duplicata virtual. **CONCLUSÃO:** Com base nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, cabe a exceção ao princípio da cartularidade à duplicata emitida sob a forma escritural, pois a materialização desse tipo de título decorre de outra forma e da exibição de outros documentos, consubstanciando-se o direito ao crédito.

Palavras-chave: Título de crédito. Duplicata escritural. Cartularidade.

ABSTRACT

OBJECTIVE: To analyze the exception to the application of the principle of cartularity to the duplicate issued in book-entry form in the Brazilian legal system. **METHOD:** The level is an exploratory research; As for the approach, it is classified as qualitative; in relation to the data collection procedure was used bibliographical and documentary. **RESULTS:** From the judgment of Special Appeal No. 1024691 of the Rapporteur of the Minister Nancy Andrichi, the question about the execution of the virtual duplicate was pacified. However, there was the need to legislate about this title of credit, since it is being increasingly used by merchants due to the great technological development. Thus, on December 20, 2019, Law 13,775 was promulgated, which, among other purposes, provides for the duplicate in book-entry form, so the procedures related to the issuance and execution of the duplicate were regulated, obtaining a standard procedure. On the principle of cartality, one of the guiding principles of exchange law, the law was silent on its application, once again, at the mercy of doctrinal understandings and jurisprudence about the exception of the principle of cartularity when dealing with virtual duplicate. **CONCLUSION:** On the basis of jurisprudence and doctrinal understandings, the exception to the principle of double taxation issued in the book-entry form is an exception, since the materialization of this type of title results in another form and the presentation of other documents, consubstantiating the right to credit.

Keywords: Credit title. Scriptural duplicate. Cartularity.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
Inc.	Inciso
LC	Lei de Cheque
LD	Lei de Duplicatas
LDE	Lei de Duplicatas Escriturais
LUG	Lei Uniforme de Genebra
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA.....	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	14
1.3 HIPÓTESE.....	14
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL.....	14
1.5 OBJETIVOS	14
1.5.1 Objetivo geral	14
1.5.2 Objetivos específicos	15
1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA	15
1.7 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL.....	16
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO CAMBIÁRIO.....	17
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CAMBIÁRIO.....	17
2.1.1 Período italiano.....	18
2.1.2 Período francês	19
2.1.3 Período alemão	20
2.1.4 Período uniforme.....	21
2.2 CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO.....	21
2.3 PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	23
2.3.1 Princípio da literalidade	23
2.3.2 Princípio da autonomia.....	24
2.3.3 Princípio da cartularidade ou incorporação.....	26
2.4 CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	27
2.5 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	29
2.6 INSTITUTOS CAMBIÁRIOS	32
3 A DUPLICATA NO DIREITO BRASILEIRO, SEGUNDO A LEI N. 5.474/1968....	38
3.1 ORIGEM DA DUPLICATA NO BRASIL	38
3.2 CONCEITO E REQUISITOS DA DUPLICATA	40
3.3 INSTITUTOS CAMBIÁRIOS DA DUPLICATA.....	43
3.4 TIPOS DE DUPLICATA	47
4 EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NA DUPLICADA EMITIDA SOB A FORMA ESCRITURAL (LEI N. 13.775/2018)	49
4.1 SURGIMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS.....	49

4.2	CARACTERIZAÇÃO DA DUPLICATA EMITIDA SOB A FORMA ESCRITURAL, SEGUNDO A LEI N. 13.775/2018	53
4.3	EXECUTIVIDADE DA DUPLICATA EMITIDA SOB A FORMA ESCRITURAL ...	56
4.4	EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NA DUPLICATA EMITIDA SOB A FORMA EXCRITURAL	58
5	CONCLUSÃO.....	65

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por objeto de estudo a exceção ao princípio da cartularidade na duplicata emitida sob a forma escritural que foi instituída pela Lei n. 13.775/2018, como se passa a expor.

1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA

A origem do termo “crédito” está no verbo *credere*, o qual significa acreditar; do verbo provém a palavra *creditum*, que tem por definição aquilo que se crê com absoluta confiança (RIZZARDO, 2015). Assim, conforme Rosa Júnior (2004 *apud* GLICÉRIO FILHO, 2013, p. 17) “[...] trata-se o crédito, pois, de uma relação de confiança que se estabelece entre aqueles que acertaram algo a ser prestado, que não permite desconfiança, em certo período”. Resulta o crédito de dois elementos: o objetivo, que se configura no alto grau de expectativa de satisfação do credor; e, o subjetivo, que consiste na certeza de que o devedor restituirá o valor acordado no prazo combinado.

Nessa linha de pensamento, o título de crédito representa documento formal de confiança. O jurista italiano César Vivante apresenta um conceito sobre títulos de crédito, que é unânime entre os doutrinadores, no qual dispõe que “[...] título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado” (VIVANTE, 1908 *apud* ALMEIDA, 2018). Esse mesmo conceito é repetido pelo Código Civil brasileiro no seu artigo 887, que dispõe “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (BRASIL, 2002).

Os títulos de créditos apareceram na Idade Média, no período feudal, com o surgimento da letra de câmbio. Na época, cada feudo utilizava uma moeda própria, o que dificultava o trabalho dos comerciantes que viajavam por várias localidades. Visando a maior facilidade e segurança, os banqueiros da época elaboraram uma espécie de carta, na qual constava o valor que o comerciante possuía de crédito, e assim que o comerciante chegava a outro feudo trocava seu crédito pela moeda local, facilitando, dessa forma, as transações comerciais entre os feudos (GLICÉRIO FILHO, 2013). Com a evolução do comércio, surgiram outros títulos de crédito, como a nota promissória, o cheque, a duplicata, que no decorrer da história consolidaram o Direito Cambiário, norteado pelos princípios cambiários,

dentre os quais, destacam-se: princípio da cartularidade, da autonomia e da literalidade, que servem para distinguir os títulos de créditos dos demais documentos.

Pelo princípio da literalidade, somente é válido no título de crédito aquilo que está escrito na cártula, ou seja, o teor do título é o que importa para a execução do crédito. Assim, sempre que houver alterações, como endosso, aceite, aval, pagamento, entre outras, essas devem constar no título. Desse modo, é certo afirmar que não se pode exigir além ou aquém do descrito no título, bem como de pessoa diversa daquela que não consta a assinatura no título. Já o princípio da autonomia garante a independência obrigacional das relações jurídicas subjacentes, simultâneas ou sobrejacentes a sua criação e circulação, impedindo que eventual vício em uma relação contamine as demais ou invalide a obrigação literal da cártula (ALMEIDA, 2018; GLICÉRIO FILHO, 2013; MAMEDE, 2018; NEGRÃO, 2017; RIZZARDO, 2015; TOMAZETTE, 2018).

Por sua vez, o princípio da cartularidade representa a necessidade de exteriorização do crédito em documento formal para que possa ser exigível. Dessa forma, somente quem possui o título tem poderes sobre ele. Sendo assim, o documento é imprescindível para a relação obrigacional entre as partes; a cártula dá ao crédito uma existência material, possibilitando ao mercado identificar, ao examinar o título, sua existência e suas qualidades subjetivas e objetivas, viabilizando sua circulação (ALMEIDA, 2018; GLICÉRIO FILHO, 2013; MAMEDE, 2018; NEGRÃO, 2017; RIZZARDO, 2015; TOMAZETTE, 2018).

Por sua vez, a duplicata é um título de crédito que se originou no Brasil, tendo sua primeira disposição legal no artigo 219 do Código Comercial de 1850. Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor era obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta das mercadorias vendidas, assinadas pelo vendedor e pelo comprador; referida via assinada enquadrava-se como título de crédito, podendo ser usada para fins judiciais (TOMAZETTE, 2018).

Para Almeida (2018), atualmente, a duplicata constitui um título de crédito proveniente de uma compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, pelo qual “[...] no ato da emissão da fatura, poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador [...]” (BRASIL, 1968).

Entretanto, com os avanços tecnológicos e com a expansão proeminente da internet nos últimos anos, o comércio eletrônico está tomando proporções grandiosas, interferindo nos títulos de crédito, o que tem gerado discussões na doutrina e na jurisprudência, visto que a duplicata foi o primeiro título de crédito que passou a ter influência desse processo de modernização, principalmente, no que tange à aplicação do princípio da cartularidade, o que tem gerado discussões na jurisprudência e na doutrina, conforme expõem Bimbato (2015), Rizzardo (2015), Tomazette (2018) e Spinelli (2010).

Nesse sentido, Bimbato (2015) ensina que as primeiras duplicatas eletrônicas ou virtuais surgiram na década de 90, a partir de uma prática bancária, por meio de registro eletrônico de dados, cujo protesto, regulamentado pela Lei n. 9.492/1997 (art. 8º, parágrafo único) consistia no ato efetuado por indicações, por meio magnético ou de gravação de dados por meio eletrônico. O Código Civil de 2002 instituiu a possibilidade da criação de títulos de crédito eletrônicos, ao determinar que: “Art. 889 [...] § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente” (BRASIL, 2002).

Contudo, Bimbato (2015) entende que essa norma não se aplica à duplicata, pois a legislação civil (art. 903) dispõe que: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código” (BRASIL, 2002), o que exclui a duplicata, considerando-se que referida disposição legal é para ser aplicada na ausência de norma específica, o que não é o caso da duplicata emitida em papel, que é disciplinada pela Lei n. 5.474/1968 ou em meio eletrônico, denominada duplicata sob a forma escritural, que é regulada pela Lei n. 13.775/2018.

Entretanto, a duplicata emitida sob a forma escritural carece do documento físico, capaz de materializar o crédito, o que contraria o princípio da cartularidade. Dessa maneira, busca-se, na presente pesquisa, compreender o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da exceção ao princípio da cartularidade em relação à validade da duplicata emitida sob a forma escritural nas ações de execução, no sentido de verificar se a falta da cartularidade impede a circulação do crédito constante no título.

Nesse seguimento, para Spinelli (2010), não existem títulos de crédito na forma eletrônica, visto que falta o documento que dá materialidade e segurança jurídica à circulação do crédito constante na cártula, portanto a duplicata sob a forma escritural deturpa a lógica e o formalismo exigidos pelos títulos de crédito, o qual possui caráter extremamente formal. Em contrapartida, Malta (2005 *apud* Cardozo, 2016) afirma que a modernização dos negócios

cambiários advém da influência da informática, que deve impulsionar os estudos sobre os princípios dos títulos de crédito, principalmente, quanto ao princípio da cartularidade, pois a legislação surge em determinado momento para resolver os problemas daquela época, não incluindo questões futuras, sendo necessário, dessa forma, haver uma adequação no ordenamento jurídico para contemplar as novas demandas.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da cartularidade comporta exceção quando se trata de duplicata emitida sob a forma escritural instituída por meio da Lei n. 13.775/2018?

1.3 HIPÓTESE

Cabe a exceção ao princípio da cartularidade à duplicata emitida sob a forma escritural, pois a materialização desse tipo de título decorre de outra forma e da exibição de outros documentos, consubstanciando-se o direito ao crédito.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Visando a aclarar o entendimento acerca do tema proposto, apresenta-se o seguinte conceito operacional:

Exceção ao princípio da cartularidade na duplicata emitida sob a forma escritural, instituída pela Lei n. 13.775/2018: trata-se de exclusão de certos padrões convencionais ligados aos alicerces de criação e fundamentação de leis, normas e jurisprudência relativas ao documento que materializa o direito de crédito originado de uma compra e venda mercantil a prazo ou de prestação de serviços, criado, entretanto, a partir de caracteres em meio eletrônico, conforme prevê a Lei n. 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Objetivo geral

Analisar a exceção à aplicação do princípio da cartularidade à duplicata emitida sob a forma escritural no ordenamento jurídico brasileiro.

1.5.2 Objetivos específicos

Apresentar os aspectos gerais acerca do Direito Cambiário, como evolução histórica, conceito, princípios, características, classificação e institutos cambiários.

Destacar os elementos que disciplinam a duplicata como título de crédito, a partir da Lei n. 5.474/1968.

Descrever sobre a influência da evolução tecnológica no surgimento dos títulos de crédito virtuais.

Caracterizar a duplicata emitida sob a forma escritural, com base na Lei n. 13.775/2018.

Discutir sobre a executividade e o princípio da cartularidade na duplicata emitida sob a forma escritural com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA

De acordo com Gil (2017, p. 24), “A tendência à classificação é uma característica da racionalidade humana. Ela possibilita melhor organização dos fatos e conseqüentemente o seu entendimento”. Conforme Leonel e Motta (2011, p. 175), são três os critérios de classificação do tipo de estudo. Quanto ao nível, a pesquisa se divide em exploratória, descritiva ou explicativa; quanto à abordagem, classifica-se em qualitativa e quantitativa; e, por último, quanto ao procedimento utilizado, pode ser bibliográfica, documental, experimental, de estudo de caso, dentre outras.

Dessa maneira, pode-se classificar o nível da pesquisa deste estudo, como exploratório que, segundo Gil (2017), possui o objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema-pesquisa, para que seja mais compreensível ou para levantar novas suposições. Posto isso, o delineamento da pesquisa torna-se flexível, tendo em vista que examina os diversos aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado. Para tanto, buscaram-se compreender, por meio das normas infraconstitucionais, doutrinas e jurisprudências, os posicionamentos majoritários e os diversos entendimentos a respeito da duplicata escritural.

Já, quanto à abordagem, é uma pesquisa qualitativa, visto que seu principal objetivo é “[...] conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação” (LEONEL; MOTTA, 2011, p. 108). Quanto à coleta de dados, foram

utilizados os procedimentos bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica foi feita em fontes secundárias, advindas da doutrina, artigos científicos, teses e dissertações. Já a pesquisa documental se baseou em normas infraconstitucionais e na jurisprudência, visto que “[...] o estudo de casos jurisprudenciais permite ao pesquisador dar concretude e vida ao seu trabalho” (CARVALHO, 2013, p. 38).

O presente trabalho não foi submetido ao conselho de ética, tendo em vista que não abordou pesquisa com seres humanos direta ou indiretamente; no entanto, esse valor social se faz presente neste estudo, com a utilização adequada das citações e a produção textual, livre de plágio, sendo elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

1.7 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

O presente trabalho de conclusão de curso possui cinco capítulos. O primeiro capítulo aborda a introdução, nele se expõem o tema do estudo, a situação problema, a hipótese, bem como, a justificativa e os objetivos gerais e específicos do estudo.

No segundo capítulo, discorre-se acerca dos aspectos gerais do Direito Cambiário, expondo a evolução histórica do Direito Cambiário, os conceitos e os requisitos dos títulos de crédito, os princípios que norteiam o Direito Cambiário, também, as características e a classificação dos títulos de crédito, e, por fim, os institutos cambiários.

No terceiro capítulo aborda-se a duplicata no direito brasileiro, segundo a Lei n. 5.474 de 1968. Para tanto, discorre-se acerca da origem da duplicata no Brasil, de seu conceito e requisitos, dos institutos cambiários e dos tipos de duplicata.

O quarto capítulo, por sua vez, versa sobre a exceção ao princípio da cartularidade na duplicata emitida sob a forma escritural (Lei n. 13.775/2018), em que se destaca a origem dos títulos eletrônicos, como também a caracterização da duplicata emitida sob a forma escritural, segundo a Lei n. 13.775/2018, além da executividade e da exceção ao princípio da cartularidade. Por fim, o quinto capítulo apresenta a conclusão e as referências utilizadas neste estudo.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO CAMBIÁRIO

Antes de adentrar no cerne deste trabalho de conclusão de curso, faz-se necessário obter uma introdução geral sobre a temática. Dessa maneira, neste capítulo, para uma abrangência maior acerca dos títulos de crédito, exploram-se a evolução histórica do Direito Cambiário, o conceito de títulos de crédito, seus princípios, suas características, sua classificação e, por fim, os institutos cambiários.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CAMBIÁRIO

Como ponto de partida para a pesquisa acerca da exceção ao princípio da cartularidade da duplicata escritural no ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível uma análise geral sobre os títulos de crédito. Assim, inicia-se este capítulo discorrendo sobre a evolução histórica do Direito Cambiário; ocorre que, para se falar dessa evolução histórica aborda-se, principalmente, o histórico da Letra de Câmbio, visto que a história do Direito Cambiário se confunde com o surgimento desse título de crédito.

Consoante isso, na era feudal, houve a descentralização do poder entre os feudos e, portanto, cada feudo possuía moeda própria. Dessa maneira, tais cartas surgiram em razão das diferentes moedas que os comerciantes encontravam durante suas viagens, bem como ante as dificuldades e os perigos que o comerciante corria em percorrer longas distâncias com uma grande quantia de valores e matérias preciosos, quando os saques e a pirataria estavam cada vez mais recorrentes (GLICÉRIO FILHO, 2013; RIZZARDO, 2015).

Portanto, a solução foi utilizar as casas bancárias para sacar valores de acordo com a moeda local. Dessa maneira, os comerciantes deslocavam-se para diversos feudos e utilizavam uma espécie de Carta, na época chamada de *lettera* (ou *littera*), a qual era emitida para que o banqueiro efetuasse o pagamento em moeda local do valor condizente na Carta descrita em moeda distinta. Logo, de acordo com a sua função e natureza a *lettera* deu origem à Letra de Câmbio (GLICÉRIO FILHO, 2013; RIZZARDO, 2015).

Costuma-se dividir a história da Letra de Câmbio em quatro períodos, o italiano (da Idade Média ao século XVII), o francês (do século XVII até meados do século XIX) e o período alemão (de 1848 até 1912) e o período uniforme (de 1930 até os dias atuais).

2.1.1 Período italiano

O período italiano iniciou-se na Idade Média e se perpetuou até o ano de 1650. Tal período é conhecido por iniciar o Direito Cambiário, visto que o cenário cambial era as cidades italianas autônomas, em sua maioria, marítimas, onde ocorriam as feiras medievais. Dessa forma, com a grande diversidade de moedas, a emissão da *lettera ou littera cambii* foi utilizada para facilitar a troca das diferentes moedas existentes (NEGRÃO, 2018, RAMOS, 2017).

Conforme Bimbato (2016) e Tomazette (2018), o comerciante, para seguir a sua viagem, comparecia ao banqueiro e lhe entregava o valor recebido em moeda local. Ao receber o dinheiro, o banqueiro entregava ao comerciante, dois documentos, o reconhecimento da dívida (*cautio*) – o que originaria a nota promissória – e a ordem de pagamento em moeda (*lettera di pagamento*) – originando a letra de câmbio –. Dessa forma, o banqueiro (remetente, sacador) de acordo com o valor recebido, atribuía seu correspondente (sacado), em outro feudo, pagar à pessoa indicada (beneficiário) o equivalente na moeda condizente. Era, pois, a *lettera di pagamento* o instrumento do contrato de câmbio, daí que provém o nome deste título de crédito: Letra de Câmbio.

Ainda, segundo Batalha (1989 *apud* Rizzardo, 2015) e Tomazette (2018), a distância entre os feudos era de extrema importância, e estava ligada ao deslocamento do comerciante e um contrato chamado de câmbio trajetício (ou *trajecticium*), que significava a troca da moeda estrangeira a ser entregue em outra cidade (*distancia loci*). Assim, tal distância era essencial para distinguir esse contrato do contrato de mútuo, visto que este era considerado usura pelo Direito Canônico. Destarte, importante salientar que, segundo Tomazette (2018), naquele período, a *lettera*, ainda, não era considerada um título de crédito, mas, sim, apenas, um documento para troca de moedas, um instrumento para transportar valores, sendo um facilitador para o comerciante que viajava por longas distâncias.

A nota promissória, segundo Bimbato (2016), também sofreu com o Direito Canônico, sendo o motivo desse título não prosperar como a *lettera*, visto que o juro imposto na nota promissória era proibido, pois era considerado um rendimento *ocioso*, e, dessa forma, poucos emprestariam seu dinheiro sem ter alguma garantia. Conforme Tomazette (2018), na mesma época começaram a surgir novos títulos de crédito, ainda não tanto utilizados como a *lettera*. O primeiro cheque de que se tem conhecimento é datado de 1870, e, encontra-se, atualmente, no Museu de Londres.

A doutrina, já citada no presente trabalho, diverge sobre a origem da palavra cheque, a inglesa analisa que sua origem deriva da expressão francesa *echequier*, que significa tabuleiro de xadrez. Já a doutrina francesa entende que a palavra deriva do verbo *to check*, no sentido de verificar. Apesar das divergências sobre a origem do nome, a doutrina é uníssona ao afirmar que o cheque deriva da letra de câmbio e que ambos surgiram concomitantemente, no período italiano, quando, por vezes, confundiam-se.

2.1.2 Período francês

O período francês teve início em 1673 com a criação da *Ordennance sur le Commerce de Terre*, também chamado de Código Savary ou *Ordennance des Merchands et Negociants*, por iniciativa de Colbet, então ministro das finanças de Luiz XIV (ALMEIDA, 2018; NEGRÃO, 2018).

Conforme Bimbato (2016) e Tomazette (2018), nesse período, a letra de câmbio deixa de ser apenas um instrumento para troca de dinheiro. A letra de câmbio poderia ser emitida por qualquer causa, não apenas para comerciantes, deixando de ser uma forma de transportar valores para ser um instrumento de pagamento. Dessa maneira, os novos institutos estavam definidos em uma norma, dando à letra de câmbio mais garantias e segurança.

De acordo com Martins, (2016) e Tomazette (2018), com o advento da *Ordennance sur le Commerce de Terre*, foram criados os institutos do aceite e do endosso (por meio da cláusula à ordem). O aceite foi criado em razão da emissão da letra ainda depender de um contrato inicial, um motivo. Assim, a letra deveria ser primeiramente apresentada ao sacado para que ele assegurasse que estava disposto a realizar o pagamento, ou seja, se aceitaria realizar o pagamento da maneira estipulada, portanto, ao assinar o título o sacado se tornava seu devedor.

O endosso se originou da cláusula à ordem. Essa cláusula, quando contida na *lettera*, poderia ser transferida para outro beneficiário sem o consentimento do sacador, e a pessoa para quem o título foi transferida, adquiria todos os direitos do beneficiário titular. Sua criação ocorreu, primeiramente, com o intuito de o credor originário não perder a viagem, caso o sacado estivesse ausente, podendo utilizar o título para fazer outra transação comercial compelindo poderes do título para outrem, tornando-se este o novo titular da letra de câmbio (AQUINI, 1966 *apud* BIMBATO, 2016; MARTINS, 2016; TOMAZETTE, 2018).

Dessa maneira, caso o sacado não honrasse seu pagamento, o beneficiário poderia voltar-se contra seu endossante (antigo beneficiário), tal como o sacado, sendo essa prática conhecida como direito de regresso. A transferência de titularidade ocorria de forma simples, com a assinatura do tomador no verso do título. Ainda, o código de Luiz XIV reconheceu, expressamente, as funções translativas e de garantia do endosso, admitindo, inclusive, o reendosso (AQUINI, 1966 *apud* BIMBATO, 2016; MARTINS, 2016; TOMAZETTE, 2018). Ainda, segundo Borges (1971 *apud* BIMBATO, 2016, p. 41), nesse período foi “expressamente consagrada a regra da inoponibilidade das exceções e, com ela, a autonomia do direito de cada portador”.

2.1.3 Período alemão

O período alemão se iniciou com a aprovação da Ordenança Geral Cambiária Alemã, ou *Allgemeine deutsche Wechsel Ordnung*, em 1848, com entrada em vigor em 1849. Tal ordenança foi criada a partir de estudos de inúmeros juristas, principalmente alemães, que analisaram, profundamente, a letra de câmbio. Assim, novas interpretações foram geradas sobre seu conteúdo e sua utilização. A evolução desse título de crédito se deve, principalmente, a Karl Einert, o qual deu um novo conceito à letra de câmbio, deixando de ser um simples instrumento de pagamento ou um contrato preliminar para se tornar um título verdadeiro e que vale por si próprio, dependendo da vontade de seu subscritor (MARTINS, 2016; NEGRÃO, 2018).

Ainda, conforme Martins (2016), os estudiosos Einert e Thöl foram os grandes responsáveis para que a letra de câmbio fosse considerada um autêntico título de crédito, desvinculando sua existência de um contrato preliminar para o seu surgimento. Dessa forma, a letra de câmbio passou a ser considerada um título de um ato unilateral da vontade do sacador, o qual, tendo seus requisitos preenchidos, dá valor oficial ao que nela está contido, e, o direito do seu beneficiário é autônomo ou abstrato, ou seja, está desvinculado do negócio que deu origem ao título. Tal conceituação da letra de câmbio foi fundamental para o progresso do comércio, em razão do desenvolvimento da comercialização.

Para Einert (*apud* MARTINS, 2016, p. 32) “a letra de câmbio é ‘papel-moeda do comerciante’ e explicou essa sua afirmativa declarando que, do mesmo modo como o Tesouro emite cédulas representativas de valor, assim o faz o comerciante, ao subscrever uma letra de câmbio”.

Nesse período, ainda, foram consagradas as normas que disciplinam a letra de câmbio, bem como dos títulos de crédito de maneira geral (RAMOS, 2017). Insta salientar que quando a letra de câmbio, enfim, transformou-se em um título de crédito foi incorporada ao Código Comercial Brasileiro em 1850, nos artigos 354 a 427, iniciando a história cambial brasileira. Tais artigos foram revogados em 1908, pelo Decreto n. 2.044, e tratavam sobre letra de câmbio, nota promissória e duplicata. Em relação ao cheque, entrou em vigor o Decreto n. 2.591/1912 (BRASIL, 1850; 1908; 1912).

2.1.4 Período uniforme

A legislação cambiária foi unificada a partir da aprovação da Lei Uniforme de Genebra (LUG), tratando sobre notas promissórias e letras de câmbio, em 1930, e sobre cheques, em 1933, iniciando, portanto, o Período Uniforme que perdura até os dias atuais. A intenção da criação de uma lei uniforme era facilitar a realização de negociações internacionais, principalmente com a letra de câmbio e a nota promissória, e, conseqüentemente, a cobrança desses títulos. Essa legislação foi fortemente influenciada pela Lei alemã, de 1848 (DAMIAN, 2015; ROSA JÚNIOR, 2019).

O Brasil, no entanto, demorou alguns anos para aderir à LUG. Assim, em 1943, o país manifestou a sua adesão às Convenções de Genebra, mas, somente em 1966, com algumas ressalvas ao texto original, foram promulgados os Decretos n. 57.995/1966 (cheques) e n. 57.663/1966 (letras de câmbio e notas promissórias). O Decreto n. 57.663/66, no entanto, não revogou o de n. 2.044/1908, que também tratava sobre letra de câmbio e nota promissória, passando a existir dois normativos a dispor sobre o mesmo assunto. Dessa forma, um decreto complementa o outro no que for omissivo. Já no que tange ao cheque, ficaram em vigor os dois decretos relacionados ao tema – Decreto n. 2.591/12 e n. 57.995/66, até 1985, quando foram revogados com a aprovação da Lei n. 7.357, que regula o cheque, reproduzindo as regras do Decreto n. 57.995/66 que, por sua vez, internaliza as disposições da LUG no Direito brasileiro (DAMIAN, 2015).

2.2 CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Analisando as diversas doutrinas sobre a conceituação de títulos de crédito encontram-se diversas interpretações. Entretanto, apresenta-se a clássica conceituação de César Vivante, pela qual: “[...] título de crédito é um documento necessário ao exercício do

direito literal e autônomo nele mencionado” (*no original: titolo di credito è un documento necessario per esercitare il diritto letterale ed autonomo che vi è menzionato*)” (VIVANTE, 1929, *apud* BIMBATO, p. 953, 2016).

A conceituação de Vivante foi tão bem colocada que foi utilizada como base no artigo 887 do Código Civil de 2002, o qual conceitua os títulos de crédito no ordenamento jurídico brasileiro, como sendo: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.” (BRASIL, 2002).

Nessa linha de pensamento, Negrão (2018) apresenta três importantes observações do conceito vivantiano: o título é um documento que traz consigo um crédito, logo, há um prazo para que este crédito seja satisfeito; deve haver uma disciplina jurídica, contratual ou legal para que defina o documento como um título de crédito, visto que nem todos os documentos se enquadram na conceituação cambial; e, o crédito, em princípio, origina-se e transmite-se por meio do documento que se materializa.

Já para Gonçalves (2018), a conceituação do termo título de crédito corresponde a um documento que representa um crédito, como um ato de confiança de que o credor da negociação irá futuramente receber o que lhe é devido. E, como os títulos de crédito podem ser transferidos a mais de um credor, por meio do endosso, um título de crédito nada mais é do que um instrumento de circulação de valores.

Conforme Coelho (2016, p. 153), os títulos de crédito “[...] são documentos representativos de obrigações pecuniárias. Não se confundem com a própria obrigação, mas se distinguem dela na exata medida em que a representam”. Ainda, para Rosa Júnior (2019, p. 40), “[...] pode-se dizer que título de crédito é o documento formal capaz de realizar imediatamente o valor nele contido e necessário ao exercício do seu direito literal e autônomo”.

Não obstante, Glicério Filho (2013) entende que a principal função do título de crédito, é certificar a existência da relação entre as partes, pois é um documento que traz publicidade a um fato e inicia uma relação jurídica entre as partes inscritas no título.

2.3 PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os princípios são um composto de normas e padrões, os quais são utilizados como requisitos para nortear uma matéria. Dessa maneira, prepondera entre os doutrinadores que os títulos de crédito possuem três princípios basilares: o princípio da literalidade, o princípio da autonomia e o princípio da cartularidade. Tais princípios são baseados no conceito vivantiano, e, conseqüentemente, no artigo 887 do Código Civil de 2002. Logo, esses princípios são utilizados para diferenciar os títulos de crédito de outros documentos.

2.3.1 Princípio da literalidade

Segundo Rizzardo (2015), este princípio tem origem histórica, proveniente da *lettera*, e se conceitua por valer o que consta no título. Dessa forma, significa que o que tem relevância é o título em si, não as circunstâncias que levaram à criação do documento. No mesmo sentido, Tomazette (2018) entende que o título de crédito é regido pelo princípio da literalidade, pois seu conteúdo, disciplinado por lei, está determinado no documento, o qual trará segurança quanto à natureza, à matéria e à modalidade da prestação pactuada.

Mamede (2018, p.15, grifo do autor), por sua vez, leciona que “[...] o título de crédito é a expressão literal de uma obrigação, pois o que não está no título não está no mundo jurídico (*quod non est in cambio non est in mundo*). Literal, portanto, no sentido de que a obrigação, em todo o seu contorno, está ali expressa, por escrito (*litteris*)”.

O princípio da literalidade determina o conteúdo e a extensão do título de crédito, assim, os títulos de crédito são literais, pois valem exatamente conforme o que está neles descrito. Dessa maneira, vale o que está escrito no título, e, o contrário não poderá ser alegado pelas partes em defesa, ou seja, nem o credor poderá cobrar a mais do que pactuado, nem o devedor poderá pagar além do escrito no documento (GONGALVES, 2018; NEGRÃO, 2018).

Destarte, tal princípio beneficia tanto o credor (de cobrar o exposto no título) quanto o devedor (que está desvinculado ao que não está contido no documento). Logo, para a norma, possui validade aquilo que está contido no título de crédito, bem como as implicações jurídicas e a relação entre as partes da transação (GONGALVES, 2018; NEGRÃO, 2018).

2.3.2 Princípio da autonomia

“O princípio da autonomia foi importante para determinar uma mudança de paradigma na evolução histórica, já que, antes do seu surgimento, o título de crédito era considerado cártula probatória de uma relação jurídica que lhe originou” (GLICÉRIO FILHO, 2013, p. 26). Esse princípio, por sua vez, diz respeito à desvinculação do título de crédito em relação à obrigação que o gerou. Dessa forma, um vício na obrigação não desobriga o título de crédito, inclusive se ele já houver sido endossado.

Para Negrão (2018), o princípio da autonomia é o que mais garante a negociação do crédito, tendo em vista a independência obrigacional das relações jurídicas. Do mesmo modo, Coelho (2012) entende que este princípio é o mais importante do Direito Cambial, pois gera liberdade para as relações. Assim, havendo mais de uma obrigação no título, a invalidade de uma não invalida as outras.

Dessa maneira, no Direito Cambiário a obrigação acessória não segue a obrigação principal, pois são obrigações autônomas. Assim, podem surgir inúmeras relações jurídicas provenientes de um título de crédito com inúmeros devedores (emitente, avalistas, endossantes) e, conseqüentemente, credores sucessivos, de modo que cada parte é fruto de uma obrigação autônoma. Logo, se uma das obrigações autônomas for nula ou anulável não poderá influenciar na validade da obrigação autônoma do portador de boa-fé. Destarte, o princípio da autonomia surge como uma garantia negocial do título, de forma que o novo possuidor não pode ter sua relação destruída por possuidores anteriores ou devedor (GONÇALVES, 2018; TOMAZETTE, 2018).

Em relação ao princípio da autonomia, há divergências quanto à sua subdivisão em outros dois. Há quem não classifique como subprincípio, mas como princípios autônomos. No entanto, ao analisar diversas doutrinas, segue-se a linha de raciocínio na qual do princípio da autonomia se derivam os subprincípios da abstração e da inoponibilidade das exceções.

O *subprincípio da abstração* define que todo título de crédito surge por meio de uma relação jurídica. Esse subprincípio, por sua vez, é a desvinculação da obrigação ao título originado pela relação, tendo em vista que possui como preceito a circulação do título de crédito, ou seja, é a desvinculação entre a criação do título e o negócio. Dessa forma, assim que o título é emitido desprende-se da obrigação, e, por conseguinte, gera direitos abstratos, ligados somente ao título, independentemente da contraprestação da obrigação. Logo, não

poderá servir de alegações para invalidar obrigações que decorreram do título (MAMEDE, 2018; MARTINS, 2016).

Insta salientar, que a obrigação apenas se torna abstrata quando não constar a causa na criação do título, pois tal documento não necessita de um lastro histórico, não dependendo da relação entre os fatos jurídicos, o negócio e o título. No entanto, percebe-se que nem todos os títulos gozam da abstração na sua origem, pois, em oposição, existem os títulos causais, que, como do próprio nome já se deduz, necessitam de uma causa para seu surgimento, e tal motivo deve ser expressamente declarado na relação jurídica, como é o caso da duplicata mercantil, por exemplo, na qual a comprovação do recebimento de uma mercadoria ou a prestação de serviço deve se encontrar discriminada no título. No entanto, assim que os títulos causais são colocados em circulação (por meio do endosso), desvinculam-se do negócio originário e passam a usufruir a abstração (COELHO, 2012; GONCALVES, 2018; MAMEDE, 2018).

Sendo assim, a circulação do título é fundamental para que se verifique a efetividade da abstração e, por fim, o título se desvincule completamente do seu negócio originário. Logo, o título em circulação, começará a vincular outras pessoas (endossatários, endossantes, avalistas), que não participaram da relação originária, essas pessoas, assumirão obrigações meramente em relação ao título (RAMOS, 2017).

O *subprincípio da inoponibilidade das exceções* pessoais ao terceiro de boa-fé diz respeito ao devedor que, ao emitir um título de crédito em favor ao credor, inicia uma relação contratual que os associa, podendo o devedor opor exceções pessoais conferidas por lei ao credor. Esse princípio, por sua vez, possui como objetivo, salvaguardar o terceiro de boa-fé, o qual sucedeu o credor originário por meio da corrente de endossos, caso haja algum vício na relação que originou o título de crédito, e, assim, facilitar circulação do título de crédito (GLICÉRIO FILHO, 2013; GONÇALVES, 2018).

Tal subprincípio está disposto no artigo 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto Lei n. 67.663/1966), bem como no artigo 916 do Código Civil de 2002, os quais, em suma, estabelecem que não é possível opor ao portador de boa-fé exceções fundadas entre o devedor e portadores, salvo em casos de má-fé.

Destarte, Almeida (2018) e Martins (2016) explicam que, para que o terceiro seja oponível à exceção, é necessário que ao adquirir o título tenha agido com má-fé, ou seja, com o intuito de prejudicar o devedor. Salienta-se que esse subprincípio não é absoluto, pois

admite a discussão da *causa debendi*. Insta observar que a maioria da doutrina entende que o simples fato de o terceiro possuir conhecimento em um fato oponível, previamente à circulação do título, não é suficiente para a caracterização da má-fé, pois é necessária a intenção do terceiro em prejudicar o devedor.

2.3.3 Princípio da cartularidade ou incorporação

De acordo com o conceito de Vivante, o título de crédito é um *documento necessário* para o exercício literal e autônomo, nele mencionado; assim, verifica-se que o princípio da cartularidade, concerne à exteriorização do título de crédito e à sua materialização (RIZZARDO, 2015). Desse modo, o título de crédito é um instrumento para dar à cártula uma existência material, ou seja, é necessário que exista um documento palpável, corpóreo, para que o credor exerça seu direito, vez que, sem o título, não há como exigir ao devedor a satisfação da obrigação (MAMEDE, 2018; NEGRÃO, 2018).

No mesmo, sentido Ramos (2017, p. 500) leciona que “[...] o princípio da cartularidade permite afirmar que o direito de crédito mencionado na cártula não existe sem ela, não pode ser transmitido sem a sua tradição e não pode ser exigido sem a sua apresentação”. Da mesma forma, Glicério Filho (2013) leciona que há uma relação direta entre o documento palpável e o crédito, não podendo existir um sem o outro. Assim, é indispensável que exista o título para que o portador exerça seu direito de crédito.

Segundo Mamede (2018), esse princípio tem como objetivo proteger o devedor, vez que, para haver cobrança judicial ou para o pagamento voluntário do título, é necessária a apresentação do título original e, como há a circulação do título, qualquer pessoa pode ser o credor. Dessa maneira, o devedor terá segurança de efetuar o pagamento à pessoa correta. Há doutrinadores, como Rosa Júnior (2006 *apud* ALMEIDA, 2018), Bugarelli (2002, *apud* ALMEIDA, 2018), Borges (1977, *apud* ALMEIDA, 2018) e Costa (2003, *apud* ALMEIDA, 2018), que entendem que a nomenclatura correta desse princípio seja *princípio da incorporação*, ante a incorporação do direito de crédito no título, e, por essa razão, quem for detentor do documento, de forma legítima, pode exigir sua satisfação, ademais, sem a apresentação do título o devedor não está obrigado a cumprir a obrigação.

Já De Lucca (1979) acompanha Vivante, pois entende que o crédito não incorpora o título, uma vez que perdido o documento não se perde o direito de crédito. Para Tomazette (2018), a nomenclatura *cartularidade* é inadequada quando se fala em títulos virtuais, tendo

em vista que inexistirá um documento palpável, sendo, nesse caso, correta a expressão *incorporação* (ALMEIDA, 2018; TOMAZETTE, 2018).

2.4 CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito possuem características que os distinguem dos demais documentos. Desse modo, listam-se as seguintes: o título de crédito é disciplinado pelo Direito Empresarial; é bem móvel; tem natureza *pró-solvendo*; é um documento que nasceu para circular; é um título de apresentação; trata-se de obrigação *quesível*; é título de resgate; tem executividade e presunção de liquidez e certeza; é dotado de formalismo; apresenta solidariedade cambiária, como se passa a explicar de acordo com os ensinamentos de Chagas (2016); Glicério Filho (2013); Rizzardo (2015) e Tomazette (2018).

Disciplinado pelo Direito Comercial/Empresarial: como já se expôs, os títulos de crédito surgiram por meio da necessidade dos comerciantes em transportar valores em segurança, em razão da sua atividade vagante. Com a evolução desses títulos, verificou-se a necessidade da criação de algumas regras. Assim, adveio o ramo do Direito Comercial, que hoje no Brasil confunde-se com o Empresarial, ante a revogação quase total do Código Comercial de 1850, em vigor apenas referente ao Direito Comercial Marítimo. Dessa maneira, como o Direito Civil possui princípios e regras distintas do Direito Empresarial/Comercial, faz-se necessária uma regra especial para a interpretação dos títulos de crédito (TOMAZETTE, 2018).

Bem móvel: para Tomazette, (2018) o título de crédito, por ser um bem móvel, simplifica a sua circulação, o que estimula a transmissão de riquezas. Ademais, está subordinado aos princípios que regem os bens móveis, dessa maneira, a posse do possuidor de boa-fé é equivalente à sua propriedade.

Natureza pró-solvendo: o título de crédito possui origem em um negócio jurídico bilateral, o qual gera obrigações para ambas as partes, como por exemplo, em um contrato de compra e venda, o dever de pagar e o dever de entregar o objeto. Assim, para a representação do pagamento o devedor emite um título de crédito, materializando seu compromisso de cumprir com a sua obrigação. Ocorre que a emissão do título de crédito não representa a efetivação do pagamento, pois transmite-se *pró-solvendo*, ou seja, a partir do pagamento do título que a obrigação que lhe deu origem será extinta. Por conseguinte, não constituem, pois, novação (TOMAZETTE, 2018).

Dessa maneira, a simples emissão do título de crédito não é suficiente para o cumprimento da obrigação. Assim, a obrigação originária e a cambial coexistirão. Destaca-se que, de acordo com Chagas (2016, p. 392), “[...] nos casos em que há quitação expressa, o título de crédito assume a característica de *pró soluto*. Contudo, não se presume a novação, devendo existir manifestação expressa de quitação” (TOMAZZETE, 2018, grifo do autor).

Circulação: de acordo com Rizzardo (2015), na expressão clássica vivantiana, os títulos de crédito circulam junto com seus acessórios, passivos e ativos. Logo, os valores transferem-se de acordo com a sua constante movimentação, e, apesar de ser um crédito que possui origem em uma obrigação, pode também ser transferível, por meio de cessão de crédito ou por endosso.

Título de apresentação: os títulos de crédito possuem tal característica, pois o beneficiário necessita do mesmo para o cumprimento da obrigação, apresentando ao devedor, ou, até mesmo para o ingresso judicial, logo, sem o documento, não há como exercer o Direito Cambiário. Tal exigibilidade decorre da necessidade de segurança do devedor de pagar ao legítimo beneficiário do crédito, visto que, com a circulação do título, não haverá certeza do exímio titular sem a apresentação do documento (TOMAZZETE, 2018).

Obrigação quesível: segundo Chagas (2016, p. 392), em uma relação obrigacional, uma das partes deve ter a iniciativa para o cumprimento da obrigação. Nos títulos de crédito, incumbe ao credor dirigir-se ao devedor para a satisfação da obrigação. Dessa maneira, a partir da apresentação do título de crédito ao devedor, estar-se-á diante de uma obrigação quesível.

Título de resgate: o título de crédito é um título de resgate, pois havendo o cumprimento da obrigação (pagamento), deverá o devedor requerer a entrega (o resgate) do título (art. 39, da LUG e art. 901, parágrafo único, do Código Civil), com o intuito de assegurar que este título não volte a Circular de por terceiros, sendo-lhe, novamente, exigido (BRASIL, 1966; BRASIL, 2002; TOMAZZETE, 2018).

Executividade: de acordo com o artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil, os títulos de crédito são títulos executivos extrajudiciais. Dessa maneira, não havendo o pagamento voluntário, pode o portador recorrer ao poder judiciário e exigir seu pagamento, sem a discussão da obrigação que gerou o documento, pois são títulos que geram ao poder público maior segurança de sua idoneidade, tendo em vista que a lei imputa a esses

documentos um grau de indubitabilidade que garante ao credor executar seu título sem discussão de *causa debendi* (BRASIL, 2015; GLICÉRIO FILHO, 2013).

Presunção de liquidez e certeza: conforme bem explica Tomazette (2018), para que haja a execução de um título de crédito, é essencial que estejam presentes três requisitos, a liquidez, a certeza e a exigibilidade. Para a exigibilidade, será necessária que o título esteja vencido, para que se adeque a necessidade de acionar o Poder Judiciário. A certeza, por sua vez, diz respeito à existência da obrigação, não necessita ser absoluta, mas ter uma grande probabilidade da realidade da obrigação. Por fim, a liquidez se relaciona ao importe da obrigação, o qual se consegue determinar por meio de simples cálculo aritmético. Os títulos de crédito, em princípio, possuem liquidez e certeza para atestar a existência do crédito, visto que a exigibilidade existirá somente após o vencimento da obrigação.

Formalismo: o título de crédito segue requisitos legais que transformam um documento simples de crédito em um título de crédito; possui validade própria, no entanto, qualquer irregularidade de forma comprometerá o documento, gerará sua nulidade, porém não terá mais o reconhecimento dos efeitos de um título de crédito (TOMAZETTE, 2018).

Solidariedade cambiária: Chagas (2016) leciona que toda pessoa que lançar a sua assinatura no título de crédito obriga-se ao pagamento dele, tornando-se devedora solidária junto aos outros que lançaram as suas assinaturas. Assim, como o título de crédito é um documento com grande chance de circulação, podem surgir vários coobrigados. Insta salientar que a solidariedade cambiária se diferencia da solidariedade civil. Na solidariedade cambial cada obrigação possui uma causa distinta, ante a autonomia das obrigações, há uma pluralidade de obrigações que integram o mesmo título de crédito e muitas vezes o direito de regresso não possui validade para todos os devedores. Já na solidariedade civil, por sua vez, há uma causa em comum, pela qual vários se tornam solidariamente devedores, bem como o direito de regresso contra codevedores (CHAGAS, 2016).

2.5 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Quanto à classificação dos títulos de crédito, utilizam-se diversos critérios, bem como diversas maneiras de classificação, que podem se referir à transferência ou à circulação, ao modelo, à estrutura, às hipóteses de emissão ou natureza, ao número, ao emitente, e ao conteúdo da cártula, dentre outros, sobre as quais se passa a expor.

Quanto à transferência ou circulação: a circulação rápida, sem muitas burocracias, foi o fator essencial para que hoje os títulos de crédito passassem a ter grande importância comercial. Dessa maneira surgiram inúmeras formas de circulação de crédito que deram origem ao título ao portador e ao título nominativo, como explica Tomazette (2018).

O título ao portador é aquele que não identifica seu beneficiário, pois se transmite por meio da simples tradição (artigo 904, do Código Civil). Por essa razão o titular do crédito não é identificado no documento, portanto o credor é o portador do título. É comum esse título estar com a cláusula *ao portador*. Insta salientar que essa maneira de circulação necessita de autorização legal em alguns casos (artigo 907, do Código Civil); assim, títulos de crédito como letras de câmbio, notas promissórias e duplicatas não podem ser transmitidas ao portador. Os cheques, por sua vez, podem ser transmitidos ao portador se o valor não ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais) (BRASIL, 2002).

Já o título nominativo é aquele que indica nominalmente seu beneficiário; dessa maneira, para que haja a transferência do crédito, será necessário realizar a alteração no registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente. Além dessa maneira, o título nominativo poderá ser transferido por meio de um endosso em preto (vez que deve haver o nome do beneficiário) (art. 923 do Código Civil) ou uma cessão de crédito. Desse modo, o devedor somente reconhecerá aquele que estiver inscrito no documento como titular do título. Esse título nominativo pode conter ou não a cláusula à ordem (BRASIL, 2002).

O título nominativo à ordem é aquele emitido expressamente em favor de um emitente, mas transmitido por meio de endosso, dispensando outras formalidades e a necessidade de comunicação do emitente. Existem títulos como as letras de câmbio, notas promissórias (artigo 11 da LUG) e cheques (artigo 17 da Lei n. 7.357/85) que as cláusulas à ordem são implícitas, ou seja, não necessita da ordem expressa no título para que se realize o endosso. Já nas duplicas, por sua vez, impõe-se a existência da cláusula expressa para validar o endosso (artigo 2º, §1º da Lei n. 5.474/68).

Por sua vez, o título nominal não à ordem é aquele no qual existe uma cláusula não à ordem impedindo a circulação por endosso. Não se impede a circulação do título que poderá ser feita por meio de cessão de crédito, assinados dessa forma pelo cedente e pelo cessionário, e, ainda, com a devida notificação ao devedor, seguindo as regras do Código Civil.

Cumpra salientar que Tomazette (2018) possui o entendimento de que não são todos os títulos que admitem essa cláusula, assim como os títulos atípicos (artigo 890 do Código Civil) e a duplicata (artigo 2º, §1º da Lei n. 5.474/68). Ainda, importante lembrar que essa cláusula não é implícita em nenhum título de crédito. No entanto, Gonçalves (2018) sabiamente faz uma observação a esse tema, afirmando que não se aplicam as regras do artigo 890 do Código Civil e que se considera como não escrita a cláusula proibitiva de endosso a letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas e cheques, tendo em vista que tais títulos de crédito são regulados por lei especial própria, e, conforme o artigo 903 do código civilista, preserva o entendimento de lei especial em detrimento de regra geral. (BRASIL, 2002).

Quanto ao modelo: os títulos podem ser de modelo livre ou de modelo vinculado. Os títulos de modelo livre são aqueles que não necessitam seguir um padrão específico estabelecido por lei, pois basta estar em conformidade com os requisitos mínimos exigidos para a sua formação, como por exemplo, a nota promissória e a letra de câmbio (GLICÉRIO FILHO, 2013). Já os títulos de modelo vinculado, por sua vez, são os que seguem os requisitos determinados por lei, como também, obedecem ao modelo padronizado de sua criação, como o cheque, que deve ser emitido pela instituição financeira (TOMAZETTE, 2018).

Quanto à estrutura: os títulos podem ser uma ordem de pagamento ou uma promessa de pagamento. O título será uma ordem de pagamento quando indicar um terceiro para realizar o pagamento do título, originando três situações jurídicas distintas. Do emitente, aquele que dá a ordem para que outra pessoa realize o pagamento; do sacado, quem recebe a ordem de realizar o pagamento; e, do beneficiário, aquele quem deverá receber o pagamento. São exemplos de ordem de pagamento: letras de câmbio, cheques, duplicatas mercantis (GONÇALVES, 2018). Já nos títulos que são promessas de pagamento, no entanto, o próprio emitente se compromete a realizar o pagamento, na forma e no prazo estabelecidos. Nessa categoria encontra-se a nota promissória.

Quanto às hipóteses de emissão ou natureza: os títulos podem ser causais e não causais ou abstratos. Os títulos causais são aqueles que deve ter um motivo para a sua emissão, bem como a obrigação que lhe deu causa deve constar expressamente no título. Importante salientar que somente poderão ser emitidos nas hipóteses determinadas por lei. Ainda, destaca-se que essa causalidade, serve, apenas, para a criação do título, conforme já visto; a partir do endosso, o título se torna abstrato e desvincula-se da relação principal. Um

exemplo de título causal é a duplicata mercantil, a qual somente poderá ser emitida se houver venda mercantil (GONÇALVES, 2018).

Os títulos abstratos ou não causais não necessitam de um motivo para sua emissão, nem a descrição do negócio jurídico no título de crédito. Assim, não possui qualquer vinculação com o objeto que lhe originou. Dessa maneira, a obrigação do título é incondicional ao cumprimento da obrigação, bastando, unicamente, para a sua execução a certeza, a liquidez e a exigibilidade. São títulos abstratos: os cheques, as notas promissórias e as letras de câmbio (TOMAZETTE, 2018).

Quanto ao número: os títulos podem ser individuais ou singulares; seriados ou em massa. Os títulos individuais ou singulares são criados para cada obrigação, ou seja, para cada negócio jurídico será criado um título de crédito. São exemplos, a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque (GONÇALVES, 2018). Já os títulos seriados ou em massa são emitidos em massa de uma única vez, assegurando o mesmo direito, mas, distinguindo-se pela sua numeração; servem, normalmente, para pagamentos recorrentes. Geralmente, esses títulos são emitidos como bens fungíveis. Os títulos de dívida pública são exemplos de títulos seriados (TOMAZETTE, 2018).

Quanto ao emitente: os títulos podem ser públicos ou privados. Os títulos públicos, como o próprio nome induz, são gerados por pessoas jurídicas de direito público, para a arrecadação de particulares, com a função de arrecadação voltada para satisfação de necessidades públicas. Aqui se enquadram os títulos de dívida pública. Já os títulos privados são gerados por emitentes privados, ou seja, toda pessoa física ou jurídica particular, pessoas cujo negócio se enquadre no direito privado, como cheque e nota promissória. (GONÇALVES, 2018).

Quanto ao conteúdo da cartula: têm-se os títulos propriamente ditos ou próprios, aqueles que seguem todos os princípios do Direito Cambiário, como o cheque, a nota promissória, a letra de câmbio e a duplicata; e, os títulos impróprios ou impropriamente ditos, que não apresentam todos os institutos cambiários, como o conhecimento de transporte, nota de crédito, dentre outros (GONÇALVES, 2018).

2.6 INSTITUTOS CAMBIÁRIOS

Os institutos cambiários possibilitam a constituição e a exigibilidade do título de crédito. Saque, endosso, aceite e aval são institutos de constituição; vencimento, pagamento,

protesto e ação cambiária são os que possibilitam ao titular exigir o crédito constante no título, como se passa a expor.

O *saque*, como bem ensina Damian (2015), é uma declaração essencial para o Direito Cambiário, pois é originário e necessário; originário, visto que no ato pelo qual se constitui o título de crédito, a vontade do sacador é manifesta por meio da sua assinatura no documento; necessário, pois sem exteriorização da vontade, por meio da assinatura, o documento não terá validade, e, conseqüentemente, o título de crédito não existirá. Logo, o saque está presente na declaração cambial, tendo em vista que possui como objetivo vincular o sacador/emitente ao beneficiário e, conseqüentemente, o seu dever de pagamento.

O *endosso* surgiu por meio da cláusula à ordem com a finalidade de ser uma procuração, para que os comerciantes pudessem deixar a *lettera* com outra pessoa e poder seguir viagem, atualmente, essa função ainda é utilizada, no entanto, é denominada endosso mandato. Ainda, importante salientar que existem outras modalidades de endosso, mas com a função de ser um ato de transmissão da propriedade do título de crédito. Destaca-se que o endosso é possível nos casos em que o título apresentar a cláusula à ordem, caso contrário, o título somente será transferível por meio de cessão ordinária de crédito (art. 11, alínea 2ª, Decreto n. 57.663/66), como explica Almeida (2018, p. 33):

Os títulos são “à ordem” ou “não à ordem”. A cláusula “à ordem” faculta a sua transferência a terceiros, por via de endosso, possibilitando a sua circulação. Ao revés, a cláusula “não à ordem” informa que os títulos não poderão ser pagos senão aos titulares indicados, vedada a transferência. Ressalte-se que determinados títulos, por sua própria natureza, são “à ordem”, isto é, endossáveis (...). Do que se há de concluir que inexistindo a cláusula “não à ordem”, ainda que não esteja inserida na cambial a expressão “à ordem”, o título será, por natureza, endossável. Somente, pois, a inserção da cláusula “não à ordem” o tornará intransferível.

As figuras do endosso são: o endossante, quem transmite o título; e o endossatário, quem recebe o título. Existe mais de um tipo de endosso, os quais estão descritos na Lei Uniforme de Genebra, são eles endosso em branco, em preto, mandato, póstumo, pignoratício, sem garantia, não à ordem.

Tipos de endosso: endosso em branco: é a simples assinatura do endossante no verso do título, podendo-se endossar novamente por meio de qualquer modalidade (art. 13, alínea 3ª, LUG); *endosso em preto:* o endossante indica no título o nome do endossatário, podendo-se endossar novamente com qualquer modalidade de endosso (art. 13, alínea 3ª, LUG); *endosso sem garantia:* o endossante pode criar uma cláusula pela qual se exonera da obrigação do pagamento (art. 15, alínea 1ª, LUG); *endosso não endossável ou não à ordem:* o endossante pode proibir um novo endosso, mas isso não impede da circulação, mas

se o título voltar a circular, aquele endossante se desobriga ao pagamento (art. 15, alínea 2ª, LUG); *endosso mandato*: é o endosso por procuração, ou seja, o endossatário irá agir em nome do endossante, não há a transferência de crédito, mas, apenas, a transferência da posse do título (art. 18, alíneas 1ª, 2ª e 3ª, LUG); *endosso pignoratício*: ocorre quando o título for utilizado como garantia, uma caução (art. 19, LUG); *endosso póstumo*: ocorre em duas situações, quando realizado depois do protesto ou depois de espirado o prazo do protesto, produzindo os efeitos de cessão civil (art. 20, alínea 1ª, LUG) (BRASIL, 1966).

O *aceite* é um ato formal, pelo qual o sacado se obriga a realizar o pagamento de acordo com os termos do título de crédito. Deve ser escrito no próprio título e indicado por qualquer palavra que informe o pagamento, como *aceito para pagamento*, ou, *aceito*, ou, *comprometo-me a pagar*, junto com a assinatura do sacado, podendo ser dado no verso ou no anverso (frente) do título, observando que: se no anverso, pode corresponder a uma mera assinatura do sacado; enquanto que, se for no verso, o sacado deve deixar claro que a assinatura corresponde ao aceite (arts. 21 a 29 LUG), como ensina Glicério Filho (2013).

Dessa maneira, entende-se que esse instituto é um ato exclusivo do sacador, assim, havendo um título de crédito que seja uma ordem de pagamento, ou seja, letra de câmbio e duplicata, cabe ao sacado manifestar a sua intenção de realizar o pagamento conforme os termos impostos. A partir do aceite do sacado, ele passa a ser o aceitante, visto que seu nome apostado no título deixou de ser um mero formalismo para a constituição do título para ser o obrigado principal pelo pagamento do débito. Importante ressaltar que, enquanto o título não for aceite, o sacador não possui nenhuma obrigação em relação à solvência da obrigação, visto que o sacado não é obrigado a concordar com o pagamento (MARTINS, 2016).

O *aval* é a modalidade de garantia dos títulos de crédito. A sua topologia é ser prestada no título; o avalista deve dispor no título palavras que manifestem a sua vontade de ser avalista, junto com a sua assinatura; esse tipo de aval é denominado aval em preto, caso o aval seja em branco, ou seja, somente com a sua assinatura, deve ser aposta, necessariamente, na parte na frente do título (BRASIL, 1966).

Aval é o ato cambiário que consiste na declaração cambiária sucessiva e eventual decorrente de uma manifestação unilateral de vontade, pela qual uma pessoa, natural ou jurídica, estranha à relação cartular, ou que nela já figura, assume obrigação cambiária autônoma e incondicional de garantir, total ou parcialmente, o pagamento do título no vencimento nas condições nele estabelecidas (DAMIAN, 2015, p. 172).

Diferencia-se da fiança por ser autônoma, ser um ato unilateral, ser um ato cambiário, inscrito no próprio título ou em folha anexa a esse, não haver o benefício da ordem, (o credor por cobrar do avalista antes do próprio devedor), bem como ser personalíssimo, ou seja, não passa para seus herdeiros nos limites da herança (CHAGAS, 2016). A nomenclatura das partes do aval designa-se por: avalista, aquele que garante o pagamento do título; e, avalizado, aquele que possui a garantia do pagamento por meio de um terceiro. O aval possui dois efeitos: a responsabilidade pelo pagamento do título nos termos do avalizado e a sub-rogação. De acordo com Damian (2015), existem algumas formas de aval, o *aval parcial* ou *aval limitado*, pelo qual o avalista garante parte do valor do título (art. 30, alínea, 1ª, LUG); *aval simples*, mais comum, garantido apenas por um avalista; *aval plural* ou *aval simultâneo*, quando dois ou mais avalistas garantem o mesmo avalizado, não havendo limite para tanto; *aval sucessivo*, quando há o “aval do aval”, sendo que ambos possuem a mesma responsabilidade do avalizado, estando apenas em grau diverso na relação cambial.

O *vencimento* é o momento da exigibilidade do crédito constante no título. Por isso, o credor não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, nem pode exigir o pagamento antes do dia do vencimento do título. Trata-se de condição de exigibilidade do valor constante no título; corresponde ao momento em que o crédito cambiário pode ser exigido dos devedores cambiários pelo portador do título de crédito. Pode-se receber o valor determinado no documento, antecipadamente, por meio de operação de desconto (artigos 33 a 37, LUG) (BRASIL, 1966; DAMIAN, 2015).

O *pagamento* é o meio pelo qual é satisfeita (total ou parcialmente) a obrigação contida no título de crédito. Para que seja efetuado o pagamento, o título deve ser apresentado no dia do vencimento ao devedor (artigo 38, alínea 1ª, LUG), Havendo o pagamento integral do débito, faz-se necessária a inscrição da sua quitação na cártula, face ao princípio da literalidade, bem como a entrega do título de crédito ao devedor, dever decorrente do princípio da cartularidade, sendo a comprovação da sua quitação, também, para evitar, dessa maneira, a circulação de um título já quitado (BRASIL, 1966; MAMEDE, 2018).

A *extinção integral do débito* com a conseqüente desobrigação de todos os credores cambiários ocorre, somente, quando o devedor principal satisfaz a obrigação na sua totalidade, visto ser o primeiro dos devedores. Assim, caso o débito não tenha sido pago pelo devedor principal, mas por um dos devedores posteriores, poderá haver ação de regresso contra qualquer um dos devedores anteriores, visto que são coobrigados na satisfação do débito (DAMIAN, 2015).

Ademais, o portador não pode recusar o pagamento parcial do título (art. 39, alínea 2ª, LUG). Assim, em casos como esse, o devedor poderá exigir a menção do pagamento parcial do título, assim como um recibo de quitação correspondente ao valor pago. Dessa maneira, o pagamento parcial do título se torna benéfico ao credor, visto que poderá receber parcialmente de diversos devedores até a satisfação total da obrigação. Ressalta-se que o credor que recusar o pagamento integral do título terá como sanção a perda do direito de regresso em relação aos devedores indiretos do valor oferecido em pagamento e, ainda, não poderá cobrar juros moratórios sobre os valores recusados, incorrendo em *mora accipiendi*, garantindo ao devedor o direito de ingresso de ação consignatória (BRASIL, 1966; GLICÉRIO FILHO, 2013; MAMEDE, 2018).

O *protesto* é a prova literal realizada, por meio de um ato formal e solene, para comprovar a recusa/falta de aceite, a falta/recusa de pagamento ou a falta de devolução do título de crédito. Tal ato gera segurança, certeza e exigibilidade para o título de crédito. Conforme Rizzardo (2015), “Assim, a fim de caracterizar a mora, ou para tornar insuscetível de dúvida a recusa de aceite, para perfectibilizar o ato de apresentação, e para possibilitar o direito de ação contra os responsáveis coobrigados, é necessário o protesto”.

Tipos de protesto: o protesto por falta/recusa de aceite é a comprovação da recusa total ou parcial do aceite, o qual é exigido em títulos de crédito que possuem o vencimento a certo termo de vista, resultando no vencimento antecipado da obrigação; o *protesto por falta de data* é aquele realizado quando houver um aceite não datado, serve para o portador não perder o direito de cobrar do sacador ou do endossante, devendo ser feito no mesmo prazo legal do aceite; e, o *protesto por falta/recusa de pagamento* pode ser feito em qualquer tipo de título de crédito e ocorrerá sempre após o vencimento da obrigação, no entanto, o prazo para realizar o protesto seguirá de acordo com o tipo de vencimento.

Outro tipo de protesto é o protesto por falta de devolução o qual, por sua vez, ocorrerá quando o título é apresentado para aceite, mas o sacado não o devolve no prazo legal. Ocorre, em geral, por títulos que são ordem de pagamento, como letra de câmbio e duplicatas. Como o portador não estará na posse do título no momento do protesto, será efetuado a partir de uma segunda via da letra ou de uma triplicata; podendo, ainda, no caso das duplicatas, haver o protesto por meio de uma simples indicação do portador, dispensando a apresentação de segunda via ou triplicata (GLICÉRIO FILHO, 2013). Caso o portador perca o prazo para protestar por falta de pagamento ou aceite, perderá o direito de ação contra endossantes,

sacadores/emitentes e outros coobrigados, com exceção do aceitante e seu avalista (art. 53, alínea 2ª, LUG) (BRASIL, 1966).

A *ação cambiária de execução* é o instrumento jurídico “[...] por meio do qual o credor tentará receber seu crédito de qualquer devedor cambial” (VIDO, 2015, p. 325). Conforme o Código de Processo Civil, a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque são títulos executivos extrajudiciais, ou seja, não necessitam de uma ação de conhecimento, pois já estão cumpridos os requisitos para o ingresso na ação de execução, ou seja, possuir um título líquido, certo e exigível. O título é *certo*, pois seu objeto está definido, no caso dos títulos de crédito, o objeto é o dinheiro; é *líquido*, quando não há controvérsias acerca da quantia a ser executada, visto que já está inserido no título o valor correto; e, é *exigível* podendo ser executado após o vencimento da obrigação. No entanto, para ingressar com a ação cambial deve-se observar a prescrição de cada espécie de título de crédito. Além da ação cambial de execução, o portador de um título de crédito como o cheque, a nota promissória e a letra de câmbio poderá ingressar com uma ação de enriquecimento sem causa, caso seu título perca a ação executiva, uma ação monitória ou uma ação causal (DAMIAN, 2015).

Destaca-se que “O não uso do direito, em tempo certo, implica a sua extinção, ocorrendo a prescrição. Afinal, a inércia do titular traduz renúncia à faculdade, ainda que tenha havido efetiva vontade de extinguir voluntariamente o direito” (MAMEDE, 2018). Desse modo, os títulos de crédito possuem prazos de prescrição distintos.

Prazos de prescrição da ação cambial de execução: a) da letra de câmbio e nota promissória (art. 70 e 77, LUG): 3 (três) anos, para ação contra o sacado (devedor principal/aval), a partir do vencimento do título; 1 (um) ano, para ação do portador contra os coobrigados (sacador, endossantes/avais), a partir do protesto ou do vencimento se tiver cláusula sem despesas; e, 6 (seis) meses, para ação de regresso contra coobrigados, a partir da data que pagou o título ou da data em que ele foi acionado pelos demais; b) *do cheque* (art. 59, LC): 6 meses, contados da expiração do prazo de apresentação; c) *da duplicata* (art. 18, I a III, LD): 3 (três) anos, contados do vencimento do título, contra o devedor principal (sacado) e seu avalista; 1 (um) ano, contado do protesto contra os coobrigados (sacador, endossantes e avalistas); e, 1 ano, contado do dia do pagamento do título, para ação de regresso (BRASIL, 1966; DAMIAN, 2015). Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 A DUPLICATA NO DIREITO BRASILEIRO, SEGUNDO A LEI N. 5.474/1968

Este capítulo trata da utilização de um tipo de título de crédito utilizado no Brasil, qual seja, a duplicata, destacando as suas principais características segundo a Lei n. 5.474/1968, como se passa a expor.

3.1 ORIGEM DA DUPLICATA NO BRASIL

A duplicata é um título originalmente brasileiro, no entanto, é identificada de forma similar em diversos países, como em Portugal, onde tem a denominação de *extracto de factura*, e na França, com a expressão *facture protestable* (fatura protestável), entre outros países como Estados Unidos, Itália e Argentina (RIZZARDO, 2015). Requião (2003) e Damian (2015) entendem que no período entre o advento do Código Comercial em 1850 e a revogação do Decreto n. 2.044/1908 ocorreu o primeiro período da duplicata. Destarte, a duplicata, antes denominada conta assinada, surgiu por meio das necessidades comerciais brasileiras, com a função de documentar o contrato de compra de venda no atacado ou varejo, por disposição do Código Comercial brasileiro de 1850 (art. 219) (MARTINS, 2016; RIZZARDO, 2015). Assim, dispunha citado normativo:

Art. 219 - Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (artigo n.º 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento (artigo n.º 135), presumem-se contas líquidas (IMPÉRIO DO BRASIL, 1850).

Desse modo, o comerciante podia duplicar a fatura dos gêneros vendidos, devendo ser assinada pelo vendedor e comprador ficando cada qual com uma via; aquela com a assinatura do comprador ficava com o comerciante permitindo, em caso de inadimplência, a incidência dos efeitos cambiais, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento. Logo, Almeida (2018, p. 176) expõe que “[...] embora muito longe do título dos dias atuais, a duplicata já existia no direito brasileiro desde 1850, pois duplicata não é senão cópia, traslado, qualquer dos dois exemplares de uma peça escrita”.

Com o advento do Decreto n. 2.044/1908 houve a revogação do Título XVI do Código Comercial, concernente à letra de câmbio, à nota promissória e aos créditos mercantis. Com isso, “[...] ficaram expressamente revogadas todas as disposições relativas às faturas ou contas assinadas, que passaram a não ter mais os efeitos cambiários tão importantes para o

meio empresarial” (DAMIAN, 2015, p. 207), dessa forma, sem garantias cambiais, os comerciantes, temendo o aumento da inadimplência, se tornaram relutantes na emissão de duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias. O segundo período iniciou em 1912, com a fase marcada pela tentativa do Governo que, perseguindo interesses próprios, restabeleceu “a conta assinada ou fatura, tornando-a obrigatória como documento básico para a incidência do imposto de selo, como similitude cambiária capaz de proporcionar fácil realização de crédito nela incorporado” (REQUIÃO, 2003). Sobre esse período, Martins (2019, p. 400) leciona que:

Em 1914, a Lei Orçamentária nº 1.919, de 31 de dezembro, no § 8º do art. 3º delegava ao executivo, poderes para regulamentar a cobrança do selo proporcional nas contas assinadas, as quais poderiam ser equiparadas às letras de câmbio para dar maiores garantias aos vendedores, pela liquidez que tais contas passariam a ter. Realmente, pelo Decreto nº 11.527, o dispositivo da Lei 1.919 foi regulamentado. Mas tal regulamentação não foi recebida com agrado, gerando inconformismo e dúvidas, inclusive sobre sua constitucionalidade, o que levou o governo a prorrogar repetidas vezes a sua entrada em vigor, até que, pela Lei nº 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, foi retirada a autorização contida no art. 3º, § 8º, da Lei nº 1.919 e, em decorrência desse fato, revogado pelo Decreto nº 11.856, de 5 de janeiro de 1916, o regulamento baixado com o Decreto nº 11.527, de 17 de março de 1915.

Por fim, em 1922, iniciou-se o terceiro período, considerando que após o I Congresso das Associações Comerciais do Brasil, o governo brasileiro acolheu o projeto discutido acerca da duplicata de fatura, tornando documento necessário para a cobrança de imposto selo nas transações comerciais. Dessa forma, houve a criação da Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que autorizava a aplicação, em todo ou em parte, das determinações acordadas sobre a duplicata (DAMIAN, 2015; REQUIÃO, 2003, MARTINS, 2019).

Em 1923, foi criada a duplicata (ou conta assinada) a partir do Decreto n. 16.041, estabelecendo a fiscalização e a incidência de cobrança do imposto de selo nas transações comerciais (DAMIAN, 2015; REQUIÃO, 2003, MARTINS, 2019). No entanto, esse decreto não foi definitivo, pois houve inúmeras alterações em curto espaço de tempo, sendo posteriormente criada a Lei n. 187/1936, instituindo e regulando, definitivamente, a duplicata, como segue:

Art. 1º Nas vendas mercantis a prazo entre vendedor e comprador domiciliados no território brasileiro, aquele é obrigado a emitir e entregar ou remeter a este a fatura ou conta de venda e respectiva duplicata, que este lhe devolverá, depois de assinala, ficando com aquela (BRASIL, 1936).

De acordo com a referida lei, a emissão da duplicata nas vendas a prazo era de caráter obrigatório, visto que se tratava, naquele momento, de um mecanismo de fiscalização do imposto de vendas, ou seja, sua função era o controle no pagamento de tributos. Com a nova Constituição Federal, a competência de cobrança que até 1934 cabia à União passou a ser dos Estados. Essa lei, que até então vinha tendo grandes discussões e sendo uma matéria

inconstante, sofreu apenas uma alteração (do art. 39 pela Lei n. 2.448/1955) antes de sua revogação, 32 (trinta e dois) anos após a sua criação (BIMBATO, 2015; REQUIÃO, 2003).

A Lei n. 187/1936 perdeu seu objetivo tributário, o qual interessava o Governo, em razão do novo Sistema Tributário Nacional. Dessa forma, o imposto de vendas e consignação foi substituído pelo Imposto de Circulação de Mercadoria (ICM), deixando a duplicata de possuir caráter fiscalizatório e de cobrança para os Estados. Assim, sem a obrigação fiscal pela qual foi originada, a Lei n. 187/1936 foi revogada com o advento da Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968, e a duplicata se tornou um título de crédito de cunho comercial (BIMBATO, 2015; REQUIÃO, 2003).

3.2 CONCEITO E REQUISITOS DA DUPLICATA

De acordo com Martins (2018), nas vendas a prazo ou na prestação de serviço, ocorre um acordo de vontades em que o comprador de bens ou o adquirente dos serviços que se compromete ao pagamento da obrigação após a entrega da coisa pelo vendedor ou a realização do serviço contratado. Dessa forma, para que haja um estímulo comercial o ora credor confia na boa-fé do devedor. Assim, o uso do crédito se tornou um grande aliado no comércio em geral. No entanto, muitos compradores, não cumprem com a sua parte na obrigação comercial, dependendo de uma segurança para garantir seus direitos sobre os valores a serem cobrados. Logo, a duplicata, após inúmeras transformações, tornou-se o título de crédito ideal para a garantia dos credores de compra e venda mercantil ou prestação de serviço.

Para originar a duplicata, faz-se necessária a confecção de fatura que “[...] é uma nota do vendedor, descrevendo a mercadoria, discriminando a sua qualidade e quantidade, fixando-lhe o preço”. Em outras palavras, a fatura é um documento que é confeccionado no ato da compra e venda mercantil ou da prestação de serviço, que apresentará todas as informações necessárias para a elaboração da duplicata. “É, portanto, uma prova do contrato de compra e venda mercantil” (ALMEIDA, 2018, p. 174). Assim, conforme preconiza a Lei de Duplicatas, em seu art. 1º:

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. §1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. (BRASIL, 1968).

Destarte, a duplicata é um título representativo de crédito que tem como origem a nota fiscal ou a fatura de compra e venda, de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, ou de prestação de serviços firmada entre pessoas residentes no território nacional, com data determinada para pagamento. Trata-se de um título de crédito impróprio, pois não se materializa uma operação de crédito, mas se assemelha por lei cambial, tendo por objetivo a circulação de crédito; causal, pois apenas pode ser criado para documentar a compra e venda mercantil a prazo ou prestação de serviços; e, formal, porque deve conter os requisitos essenciais definidos na legislação específica (art. 2º, § 1º da LD) para se caracterizar como uma duplicata (ROSA JÚNIOR, 2019). Ademais, duas pessoas devem integrar o ato da emissão da duplicata, necessariamente: o emitente (ou sacador), que é o vendedor da mercadoria ou o prestador do serviço, e o sacado, que é o comprador da mercadoria ou o tomador do serviço (BIMBATO, 2015).

Constituem requisitos da duplicata, segundo a Lei de Duplicatas (art. 2º, § 1º, incisos I a IX, LD): denominação duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem; número da fatura; data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata a vista; nome e domicílio do vendedor e do comprador; importância a pagar, em algarismos e por extenso; praça de pagamento; cláusula à ordem; declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; e, assinatura do emitente (BRASIL, 1968).

A denominação *duplicata* é essencial para distinguir o título dos demais documentos de crédito. Já a *data da emissão* serve para analisar a capacidade civil do emitente do título, além de ser utilizada como termo inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para que o título de crédito seja levado ao aceite do sacado. Por sua vez, *o número da ordem* dará autenticidade e identificará a duplicata, que geralmente é emitida em série. O *número da fatura*, é necessário pois identifica qual é a fatura que originou a duplicata, sob pena de nulidade. Ressalta-se que estes dois institutos comprovam a realização de um contrato de compra e venda ou de uma prestação de serviços, podendo uma fatura originar várias duplicatas (DAMIAN, 2015).

A duplicata deve mostrar a *data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista*, excluindo-se, portanto, os vencimentos a certo termo de data ou de vista. O nome e domicílio do vendedor e do comprador relacionam-se à qualificação das partes, devendo estar corretamente inserido na duplicata; esse requisito é imprescindível para a identificação das partes, credor e devedor. Além do *nome e domicílio das partes*, faz-se

necessário constar o número de documento de identificação para fins de protesto, visto ser uma exigência prevista na Lei n. 9.492/1997 (art. 22, VII): “Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter: [...] VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; [...]” (BRASIL, 1997). A duplicata somente pode ser emitida se ambas as partes forem residentes no território nacional (BIMBATO, 2015).

A *importância a pagar*, líquida e certa, em algarismos e por extenso, deve, também, constar no título, evidenciando, ainda, o valor da fatura (sem rebate), o valor de pagamento, o desconto, o prazo de validade do desconto e as condições especiais, pois são requisitos essenciais para a executividade do título de crédito (MAMEDE, 2018). Assim, dispõe a Lei de Duplicatas (art. 3º):

Art. 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar. [...] § 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura (BRASIL, 1968).

Ainda, deverá constar a *praça de pagamento* do título de crédito, que via de regra, será no domicílio do devedor, salvo convenção contrária das partes (art. 327, CC), para que o credor possua um lugar determinado onde possa cobrar o devedor, permitindo, dessa maneira, o resgate do título. Ademais, a inserção da cláusula à ordem na duplicata é importante para que, até o vencimento do título, seja possível a circularidade do crédito, por meio do endosso; a duplicata com cláusula não à ordem deverá ser considerada não inscrita (art. 2º, LD). (BRASIL, 2002; BRASIL, 1968).

A *declaração do reconhecimento da exatidão quanto ao valor e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial*, é requisito que confere certeza e executividade à duplicata; entretanto, esse aceite na duplicata pode ser dispensado, no caso de protesto, se for apresentada a prova da entrega e do recebimento da mercadoria (art. 13, LD) (BRASIL, 1968). Por fim, o título deve ter a *assinatura do emitente* da duplicata, ou seja, o sacador, que é o credor da obrigação, podendo ser substituída por chancela mecânica (art. 1º, Lei n. 6.304/1975). Destaca-se que o rol de requisitos da duplicata estabelecido na legislação é taxativo, ou seja, todos os requisitos devem estar presentes para sua origem, caso contrário não se caracterizará a duplicata (art. 2º, § 1º, LD) (DAMIAN, 2015).

3.3 INSTITUTOS CAMBIÁRIOS DA DUPLICATA

Embora os institutos cambiários possibilitem a constituição e a exigibilidade dos títulos de crédito, nem todos os títulos se apresentam. No caso da duplicata, verifica-se a configuração de todos esses institutos, saque, aceite, endosso, aval, vencimento, pagamento, protesto e ação cambial. Destacam-se a seguir, os principais.

Endosso: apesar de ser um título causal, ou seja, que somente pode ser originado de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços, a duplicata é, ao mesmo tempo, um título à ordem, sendo inclusive um requisito obrigatório para sua concepção, o que possibilita a circularidade do título, gerando autonomia e possibilitando novas transações comerciais alheias ao negócio originário. Logo, sendo um título à ordem, o endosso é possível nessa modalidade de título de crédito.

Conforme Mamede (2018), não há vedação pela Lei de Duplicatas quanto ao endosso em branco (sem indicação do beneficiário), portanto, permite que o título passe a circular como se fosse ao portador. Salienta-se, ainda, que são aceitos nos moldes da letra de câmbio, o endosso mandato e o endosso pignoratício. No entanto, o endosso parcial será considerado não escrito, visto que não se permite em duplicata.

Aceite: na duplicata, ao contrário da letra de câmbio, o sacado tem a obrigatoriedade de apresentar o aceite. Assim explica Tomazette (2018, p. 304):

Nas duplicatas, há um regime diferenciado, na medida em que o título documenta necessariamente uma obrigação originada de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Ora, se o contrato foi regularmente cumprido, isto é, se a obrigação decorrente dele nasce regularmente, não há motivo para o devedor do contrato deixar de aceitar a duplicata, pois a obrigação já existe em função do contrato.

Rosa Júnior (2019), no entanto, leciona que a duplicata com vencimento a vista não tem obrigatoriedade na apresentação do aceite, visto que a apresentação do título, nesse caso, já será para o pagamento e, caso não ocorra, a duplicata deverá ser protestada para que surtam os efeitos cambiais. A Lei n. 5.474/68 (art. 6º) dispõe sobre os atos de aceite na duplicata, estabelecendo que o credor do título deverá efetuar a respectiva remessa ao devedor, no prazo de 30 (trinta) dias da data de emissão da duplicata, para que esse dê o aceite. Caso a remessa seja feita por instituições bancárias, o prazo será de 10 (dez) dias, com prazo inicial a contar da data do recebimento na praça de pagamento. O devedor, assim que receber o título deve devolver a duplicata assinada ao beneficiário no prazo de 10 (dez) dias com seu aceite; caso não haja o aceite, o título deve ser devolvido com justificativa em anexo.

Se o devedor não manifestar seu aceite, nem apresentar uma das justificativas legais, ficará obrigado ao pagamento da duplicata, visto que a obrigação já existe, em face do negócio realizado entre as partes. Por ser um título de crédito, com aceite obrigatório, a recusa do aceite é uma exceção, cujas justificativas estão descritas na Lei de Duplicatas: tanto para o caso de duplicata de compra e venda (art. 8º, LD), como para o caso de duplicada de prestação de serviços (art. 21, LD), como segue:

Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

[...]

Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1968).

Coelho (2010) entende que o aceite na duplicata, em razão da sua obrigatoriedade, deve ser dividido em três categorias: a) aceite ordinário: modalidade em que o aceite é realizado com a assinatura do sacado (aceitante) de maneira correta na duplicata, e entregue ao emitente; b) aceite por comunicação: ocorre quando o título é retido pelo comprador por alguma instituição financeira que irá efetuar a cobrança da duplicata, dessa forma, como não há a possibilidade de realizar o aceite no título, esse será realizado por escrito e remetido ao sacador; e, c) aceite por presunção: nessa modalidade de aceite, não há recusa legal das mercadorias pelo comprador, ou seja, é presumido o aceite pelo ato de ficar com as mercadorias; assim, como o sacador realizou sua parte do contrato, é, por óbvio, a obrigação do sacado, agora esse deve aceitar e realizar o pagamento da compra e venda ou da prestação de serviço; nessa categoria de aceite, pode haver, ou não, a devolução do título ao credor.

Aval: trata-se de uma garantia pessoal para o pagamento do título permitida na duplicata (art. 12, LD), podendo ser o aval em preto, quando for indicado o nome do avalizado; ou em branco, quando constar somente a assinatura do avalista, caso em que o aval pode ser dado em nome daquele que está acima da assinatura do avalista ou na falta dessa identificação, será considerado avalista do comprador. Ademais, o aval pode ser dado após o vencimento do título, produzindo os mesmos efeitos cambiários do aval inscrito antes do

vencimento; o aval não se produz em relação aos devedores de regresso caso o portador perca o prazo de protesto (art. 13, § 4º, LD) (BRASIL, 1968).

Vencimento: a duplicata aceita somente dois tipos de vencimento: o vencimento à data certa ou a vista (art. 2º, § 1º III, LD). A duplicata com vencimento por data certa apresenta uma data fixa para o vencimento; enquanto aquela com vencimento a vista vence no momento de sua apresentação, devendo ser apresentada a pagamento dentro do prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da de emissão, podendo, ainda, o emitente aumentar ou reduzir o prazo legal, se assim desejar. Os endossantes, no entanto, apenas poderão encurtar o prazo legal ou fixado pelo emitente, visto que os subscritores anteriores já possuem conhecimento daquela data, não podendo propiciar um período maior de incerteza para o pagamento. Ainda, importante observar que o sacador poderá estipular que a duplicata não poderá ser apresentada antes de uma determinada data, assim, o prazo de 1 (um) ano se inicia a partir dessa data. Destarte, a falência do devedor implica no vencimento antecipado do título, conforme o artigo 43, alínea 3ª, n. 2, da Lei Uniforme de Genebra (BRASIL, 1966, BRASIL, 1968; ROSA JÚNIOR, 2019).

Pagamento: o comprador, se desejar, poderá efetuar o pagamento do título antes do prazo de vencimento ou, até mesmo, do aceite; no entanto, o credor não é obrigado a aceitar. Em relação à prova do pagamento, essa se dá por meio do recibo, o qual será confeccionado pelo portador ou por um de seus representantes (comumente realizado pelos institutos bancários). Assim, “Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina a amortização ou liquidação da duplicata nele caracterizada” (art. 9º, LD) (BRASIL, 1968).

Protesto: constitui maneira de assegurar o direito de o portador possuir efeitos cambiários sobre a duplicata, e, conseqüentemente, possibilita o ingresso de ações cambiais. Poderá haver três tipos de protesto: a) falta de aceite; b) falta de devolução do título; e, c) falta de pagamento (art. 13, LD). Desse modo o protesto será tirado na praça do pagamento, dependendo do caso, por meio da apresentação da duplicata, da triplicata ou, na falta da devolução do título, pela simples indicação. Ainda, é possível fazer o protesto por falta de pagamento, mesmo que antes não tenha sido feito por falta de aceite ou de devolução da duplicata. Caso o portador não proteste, no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, perderá o prazo de regresso contra endossantes e seus avalistas (BRASIL, 1968). O protesto por

indicações está previsto na Lei n. 9.492/97 (art. 8º, parágrafo único, Lei de Protestos), como segue:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

A referida legislação (art. 21), ainda, determina que se o sacado retiver a duplicata e não devolvê-la no prazo legal, o protesto poderá ser baseado nas indicações da duplicata, “[...] que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas” (BRASIL, 1997). Pode-se, dessa forma, constatar que o protesto por indicação é uma possibilidade criada pela lei, para os credores de duplicatas tenha a possibilidade de efetuar o protesto mesmo sem a apresentação da respectiva cártula.

Ação cambial: para a cobrança da duplicata, o credor poderá ingressar com ação de execução de título extrajudicial, bem como com ação ordinária. A ação de execução pode ser promovida nas seguintes situações, com base na Lei n. 5.474/1968 (art. 15, incisos I e II, LD), como segue:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil

I- de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto (BRASIL, 1968).

Não cumpridos os requisitos legais, o credor poderá ingressar com uma ação de cobrança, conforme o Código de Processo Civil; ou com ação para refutar a recusa do aceite feito pelo sacado (art. 16, LD). O foro competente para o ingresso da demanda será o local da praça de pagamento da duplicata. O prazo de prescrição da ação de execução é de 3 (três) anos, a contar do vencimento do título, contra o sacado e os seus avalistas; já para os endossantes e avalistas, o prazo será de 1 (um) ano, contado da data do protesto; também, de 1

(um) ano será o prazo para a ação de regresso de quaisquer dos coobrigados, o qual terá como termo inicial o pagamento da duplicata (art. 18, LD) (BRASIL, 1968).

3.4 TIPOS DE DUPLICATA

De acordo com Damian (2015), a Lei nº 5.474/1968 preconiza a emissão de quatro tipos de duplicatas, sendo elas: a triplicata, a duplicata mercantil, a duplicata de prestação de serviço e a duplicata por ordem de serviço, havendo ainda a duplicata simulada que é considerada crime contra a ordem tributária, econômica e das relações consumeiristas, conforme disposição penal (art. 172 CP), bem como a emissão da duplicata sob a forma escritural, conforme a Lei nº 13.775/2018 como se passa a expor. (BRASIL, 1940, BRASIL, 1968, BRASIL, 2018)

Duplicata mercantil: Requião (2003, p. 549) conceitua a duplicata mercantil como um “[...] título formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre o crédito proveniente de compra e venda mercantil”; desse modo, referida duplicata decorre de um contrato de compra e venda a prazo, cujo pagamento total deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias ou com parcelamento em um prazo não inferior a trinta dias, e assinada pelo comprador. Desse contrato de compra e venda extrai-se a fatura em que se discrimina as mercadorias vendidas, sua natureza, sua quantidade e seu valor. Usualmente, a conceituação da duplicata mercantil é utilizada para definição das duplicatas em geral, visto que se trata da modalidade mais comum.

Triplicata: utilizada como forma de proteção do credor contra o risco de perda ou extravio da duplicata; nesse sentido a Lei n. 5.474/1968 (art. 23) permite a emissão de uma cópia da duplicata, denominada, triplicata, conforme estabelece: “A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela” (BRASIL, 1968).

Duplicata por prestação de serviços: trata-se de modalidade utilizada por “[...] empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços” (art. 20, LD); nesse caso, o tipo de serviço deverá estar discriminado na fatura, bem como a soma total do valor em dinheiro dos serviços para o pagamento da duplicata, o que serve para a garantia da executibilidade da duplicata (BRASIL, 1968).

Duplicata por conta de serviços: segundo Rizzardo (2015), a duplicata por conta de serviço se diferencia da duplicata de prestação de serviços, em razão de ser emitida,

geralmente, por profissionais liberais, como médicos, dentistas e engenheiros, equiparando-se às empresas para a extração de fatura; no entanto, não necessita de aceite (art. 22, LD), devendo, apenas, a conta ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos e, após entregue ao adquirente dos serviços prestados, para o devedor. Não sendo satisfeito o débito, o emitente poderá protestar e executar o título.

Duplicata simulada ou fria: consiste em emitir uma fatura que não corresponde a uma venda mercantil ou a um serviço prestado, sendo sacada com o objetivo de garantir crédito bancário na opção de desconto em detrimento do emitente ou endossante. Tal tipificação penal, está prescrita no artigo 172 do Código Penal, como segue:

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas (BRASIL, 1940).

Dessa forma, a duplicata emitida de forma simulada prejudica o sacado; “Isso porque, na data do vencimento da duplicata, é evidente que a pessoa que constar no título como adquirente da mercadoria se negará a pagar o seu valor, já que, na realidade, nada adquiriu” (GONÇALVES, 2018, p. 99).

Duplicata sob a forma escritural ou virtual ou eletrônica: título de crédito virtual é aquele “[...] emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente” (art. 889, § 3º, CC) (BRASIL, 2002), devendo ser observados os requisitos legais para a sua validade. De acordo com a Lei n. 13.775/2018 (art. 3º), “A emissão de duplicata sob a forma escritural é aquela que decorrer de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais” (BRASIL, 2018; DAMIAN, 2015). Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NA DUPLICADA EMITIDA SOB A FORMA ESCRITURAL (LEI N. 13.775/2018)

A era digital requer que os títulos de crédito também se aprimorem, com o intuito de aumentar a sua utilidade, provocando uma revolução no meio comercial e empresarial. Nesse seguimento, a duplicata eletrônica demonstra que os títulos de crédito, principalmente no Brasil, também, podem acompanhar a evolução tecnológica. Por isso, é preciso se aprofundar no estudo da duplicata sob a forma escritural, destacando as características, a utilização e o funcionamento dessa nova modalidade de título de crédito, principalmente, no que tange à possibilidade de exceção ao princípio da cartularidade no ordenamento jurídico brasileiro, como se passa a expor, neste quarto capítulo.

4.1 SURGIMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

O surgimento do título de crédito eletrônico, virtual ou escritural, não é muito bem delineado pela doutrina. De Lucca (1985), com sua visão sobre o futuro do Direito Cambial, foi uns dos pioneiros ao tratar do assunto no Brasil, no livro intitulado: *A Cambial-Extrato*, em que aborda a experiência com a *Lettre de Change-Releve*, primeiro título de crédito eletrônico criado pela França, em 1973, e a possibilidade de propagá-la no Brasil, visto que os títulos de crédito de papel acumulavam-se nas instituições bancárias, que chegaram a cobrar 18 milhões de títulos em 1971 e mais de 29 milhões, em 1979. Existia tal possibilidade para o autor, visto que, a passos lentos, o Brasil ia se aprimorando digitalmente, de tal modo que o Banco Central implementou a Circular n. 131/1969, que tratava sobre o sistema de caráter magnético codificado em sete barras (CMC-7), com o objetivo de possibilitar que a compensação dos cheques fosse feita por meio de fitas magnéticas por meio do sistema de pós-marcação do quarto campo (valor do cheque). Apesar da ideia inovadora para o Brasil, poucos bancos cumpriram efetivamente a determinação da Circular em relação aos cheques. A duplicata, por sua vez, já era emitida por fita magnética, sendo considerada uma modalidade tão válida e eficaz quanto a outra emitida em papel, até porque para o direito não importava o tipo de documento, mas, sim, a sua autenticidade e aptidão para representar uma declaração de vontade, certa e eficaz de um direito.

Destarte, a Lei n. 5.474/1968 (art. 19, § 19, LD) não assegura, expressamente, a possibilidade da emissão de duplicata escritural, mas prevê a possibilidade de o registro da duplicata ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que sejam observados os

requisitos legais (BRASIL, 1968). Apesar de a Lei de Duplicatas, publicada em 1968, não tratar especificamente de títulos de crédito por meio eletrônico – pois naquela época a internet, ainda, não era uma realidade brasileira, tendo em vista que chegou ao Brasil, somente, em 1988 e que o primeiro computador foi desenvolvido pela Universidade de São Paulo em 1972 – nota-se, portanto, que a norma reguladora, desde seu início, possibilita a criação de duplicata de maneira não tradicional.

Assim, com popularização da informática, ocorrida nos anos 80, e com a regulamentação do protesto por meio da Lei n. 9.492/1997 (art. 8º, parágrafo único), passou a ser possível efetuar o protesto das duplicatas emitidas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, dando margem, portanto, para a criação de títulos de créditos escriturais. Para complementar, referida a Lei de Protesto, em seu art. 22, parágrafo único, dispõe que: “Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas” (BRASIL, 1997).

Em 2001, a Medida Provisória n. 2.200-2 (art. 1º) instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), “[...] para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (BRASIL, 2001).

Com o advento do Código Civil de 2002 (art. 889, § 3º) foi instituído que: “[...] o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos [...]”, constituindo-se, desse modo, a possibilidade expressa de emitir títulos de crédito de maneira eletrônica. Os requisitos mínimos estão presentes no citado diploma legal (art. 889), que são: data de emissão; indicação prevista dos direitos que confere; e, assinatura do emitente. Entretanto, apesar de a legislação civil ter admitido o título eletrônico (art. 889, § 3º, CC), não especificou a forma de sua emissão, o que gerou discussões sobre a legitimidade do título de crédito, que, por muito tempo, dividiram doutrinadores e juristas (BRASIL, 2002).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em abril de 2011, no Recurso Especial (REsp) n. 1024691/Paraná (PR), manifestou entendimento, por meio da relatoria da

Ministra Nancy Andrighi, reconhecendo a previsão legal da duplicata eletrônica, concluindo pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente, como segue:

O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, que em seu art. 8º permite as indicações a protesto “das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.” O art. 22, parágrafo único, da mesma Lei dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que “o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida”. Os títulos de crédito virtuais ou desmaterializados obtiveram, portanto, o merecido reconhecimento legal, posteriormente corroborado pelo art. 889, § 3º, do CC/02, que autoriza a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente”. Verifica-se, assim, que as duplicatas virtuais encontram previsão legal, razão pela qual é inevitável concluir pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente (BRASIL, 2011).

No mesmo sentido, também, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de ajuizamento de execução de duplicata escritural, desde que acompanhada de instrumento de protesto por indicação e documentos que comprovem a entrega e o recebimento das mercadorias, com a condição de não ter havido a recusa do aceite nos moldes aceitos pela Lei de Duplicatas, conforme se passa expor:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA. 1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência. 2. Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97. 3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida. 4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente. 5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha

recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação.7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.(REsp 1024691/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012) (BRASIL, 2012).

Ainda, reforçando o mesmo entendimento, em outra decisão, mais uma vez o Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de ajuizamento de execução de duplicata virtual, “[...] desde que devidamente acompanhada do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega da mercadoria e da prestação do serviço” (STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2015) (BRASIL, 2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO.DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.(AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)(BRASIL, 2015).

Destarte, a partir da Lei n. 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural e altera a Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, além de dar outras providências, tendo entrado em vigor em abril de 2019, passou-se a ter um padrão de emissão para a duplicata eletrônica que, seguindo requisitos legais, diminui as discussões sobre a matéria. Referida legislação trata, especificamente, do modo de escrituração e da conformação da duplicata sob a forma escritural, devendo-se utilizar, subsidiariamente, a Lei n. 5.474/68 no que a Lei n. 13.775/18 for omissa, e, quando aquela for omissa, aplicar-se-á o Decreto n. 57.663/66. Dessa forma, referida legislação, ao criar a duplicata sob a forma escritural, regulamenta a prática da duplicata virtual ou eletrônica, assim denominada pela doutrina e a jurisprudência, todavia, a Lei n. 13.775/2018 utiliza uma nomenclatura mais técnica: duplicata sob a forma escritural (BRASIL, 2018).

4.2 CARACTERIZAÇÃO DA DUPLICATA EMITIDA SOB A FORMA ESCRITURAL, SEGUNDO A LEI N. 13.775/2018

Rezende (2003) afirma que o documento eletrônico é todo documento público ou particular de manifestação de vontade que utiliza determinado sistema operacional para armazenamento de dados.

Nesse conceito, pode-se considerar que a duplicata escritural é, também, um documento eletrônico, pois, de acordo com a Lei n. 13.775/18 (LDE) (art. 2º), a duplicata de que trata a Lei n. 5.474/1968 pode ser emitida sob a forma escritural para circulação com efeito comercial, observadas as disposições legais. Ademais, de acordo com a legislação em comento (art. 10): “São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural” (BRASIL, 2018).

Assim, a emissão de duplicata sob a forma escritural será feita por meio de lançamento em sistema eletrônico de escrituração, gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais (art. 3º, LDE) (BRASIL, 2018). Essas entidades deverão possuir autorização do órgão ou da entidade da administração federal, direta ou indireta, para a escrituração da duplicata, conforme referida legislação (art. 2º, § 1º) (BRASIL, 2018). Conforme o Decreto n. 9.769/19, é de competência exclusiva do Banco Central do Brasil autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais (artigo 1º) (BRASIL, 2019).

O sistema eletrônico de escrituração será realizado por meio da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, que será autorizada a fazer a escrituração de duplicatas. Caso o oficial de registro ainda não estiver integrado ao Sistema Central, a competência para a escrituração será transferida para o oficial de registro da Capital do Estado. O valor total dos emolumentos cobrados por referida Central para a prática de escrituração de duplicatas será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal. Dessa forma, o lançamento no sistema eletrônico substitui o Livro de Registro de Duplicatas, conforme a Lei n. 13.775/2018 (art. 9º) (BRASIL, 2018; MAMEDE, 2019).

As comunicações dos atos da duplicata ao devedor e aos demais interessados serão realizadas pelo gestor do sistema eletrônico de escrituração, as quais terão sua forma e seus procedimentos definidos pelo Poder Público. Desse modo, as informações sobre as duplicatas escriturais serão centralizadas em bases de dados, ocorrendo comunicação entre

elas. Assim, será possível assegurar que uma duplicata dada em garantia em uma operação de crédito não seja descontada em duplicidade (BRASIL, 2019).

Ademais, referido sistema eletrônico de escrituração deverá ter mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico (art. 4º, § 3º, LDE), como também deverá expedir extrato do registro eletrônico da duplicata a pedido de qualquer solicitante, podendo ser emitido em forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento (art. 6º, LDE). Segundo a legislação em comento (art. 6º § 1º, incisos I a IV), referidos extratos deverão conter: data da emissão e informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida; elementos necessários à identificação da duplicata nos termos do art. 2º da Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968; cláusula de inegociabilidade; e, informações acerca dos ônus e gravames (BRASIL, 2018).

Assim, a escrituração da duplicata sob a forma escritural, no sistema eletrônico, deve apresentar informações em relação aos seguintes aspectos (art. 4º, incisos I a V, LDE):

Art. 4º Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos:

I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II — controle e transferência da titularidade;

III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento (art. 4º, inciso I, LDE): de acordo com a Lei n. 13.775/2018 (art. 12, parágrafos 1º e 2º), mesmo emitida na sob a forma escritural, a duplicata deverá ser apresentada para aceite, no prazo fixado pela entidade ou administração federal, ou, na falta de determinação, no prazo de dois dias úteis a partir da data de emissão; a recusa da duplicata escritural ocorrerá nos moldes da Lei n. 5.474/68 (arts. 7º e 8º ou 21); e, a prova do pagamento, total ou parcial da duplicata escritural e a liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, devem ser informados no sistema eletrônico de escrituração, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada (art. 5º e parágrafo único, LDE) (BRASIL, 2018).

Controle e transferência da titularidade (art. 4º, inciso II, LDE): a lei informa a possibilidade de endosso na duplicata escritural, os endossantes e avalistas deverão constar no extrato do registro eletrônico da duplicata (artigo 4º, § 4º e artigo 6º, LDE) (BRASIL, 2018).

Prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval (art. 4º, III, LDE): Rosa Júnior (2019, p. 534) entende que:

O dispositivo refere-se, exemplificativamente, no inciso III, a “endosso e aval”, tanto que o inciso I alude também a “aceite”, e, assim, admite-se a prática de outros atos cambiais, além dos referidos no dispositivo, como endosso-mandato, endosso-caução etc. Não havendo vedação, expressa ou implícita, a duplicata escritural poderá ser transferida também mediante cessão de crédito, apesar de não ser ato cambial.

Inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título (art. 4º, inciso IV, LDE): para Rosa Júnior (2019), significa que, apesar de a duplicata ser emitida de forma escritural, ela, ainda, é um título causal, visto que necessita identificar o negócio jurídico (compra e venda mercantil ou prestação de serviço) que justifique a sua emissão.

Inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (art. 4º, inciso V, LDE): segundo Rosa Júnior (2019), poderá ser emitido endosso-caução de acordo com a aplicação subsidiária do artigo 19 do Decreto n. 57.663/66, transferindo, apenas, a posse do título, e não a propriedade do crédito em si, exercendo o endossatário os direitos decorrentes da duplicata.

Ademais, destaca-se que, em relação ao protesto, a Lei n. 13.775/2018 (art. 8º) alterou a Lei n. 9.492/97 (Lei de Protestos), passando a dispor que a duplicata emitida sob a forma escritural poderá ser recepcionada para protesto por extrato, desde que atestado, por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem, como segue:

Art. 8º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.” (NR)

Art. 41-A. Os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o

exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico;

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados.

§ 2º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (BRASIL, 2018).

Ademais, os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará os serviços especificados na lei, podendo o poder público acessar as informações do banco de dados.

4.3 EXECUTIVIDADE DA DUPLICATA EMITIDA SOB A FORMA ESCRITURAL

De acordo com a Lei n. 13.775/2018, a duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei n. 5.474/68, que estabelece as regras para o processo de cobrança da duplicata. Assim, dispõe a legislação sobre a duplicata escritural (art. 7º): “Art. 7º. A duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o art. 6º dessa Lei são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968” (BRASIL, 2018). Por sua vez, assim estabelece a Lei de Duplicatas:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei (BRASIL, 1968).

Destaca-se que a emissão da fatura, conforme prevê a Lei n. 5.474/68 (art. 2º, incisos I a IX) continua a ser obrigatória, pois a Lei n. 13.775/18 (art. 6º, inciso II) estabelece que no extrato do registro eletrônico da duplicata deve constar os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.474/1968. Por sua vez, referido artigo estabelece que a duplicata decorre da emissão da fatura, na qual, dentre outros elementos, deverá constar o número de referida fatura, como segue:

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1968).

Desse modo, Rosa Júnior (2019, p. 536) entende que permanece obrigatória a emissão da fatura na emissão da duplicata escritural, como expõe:

Continuará sendo obrigatória para a extração de duplicata, ainda que sob a forma escritural porque se trata de documento comprobatório da compra e venda mercantil. Caso não o fosse, não seria necessário o inciso II do art. 6º, da LDE, fazer alusão ao art. 2º da LD, que deixa claro que “no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída duplicata.

Dessa forma, de acordo com Teixeira (2019) a intenção da Lei n. 13.775/18 (art. 7º), ao estabelecer que a duplicata emitida sob a forma escritural constitui título executivo extrajudicial, é afastar quaisquer dúvidas em relação à cobrança desse documento, proporcionando segurança jurídica ao credor desse tipo de duplicata, sendo possível a ação de execução. Mamede (2019) ressalta que a lei em comento positiva aquilo que já era admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento reconhece o ajuizamento de referida ação de execução de duplicata eletrônica, quando se apresentar comprovante de entrega de mercadoria ou prestação de serviço, bem como o protesto por indicação, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO.DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. [...] (AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, também, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual, estando o credor munido dos documentos necessários (protesto por indicação e comprovante de entrega de mercadorias), e, dessa forma os requisitos do artigo 783 do Código de Processo Civil, a obrigação se torna certa, líquida e exigível, não havendo o que se falar em inexistência de título executivo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS VIRTUAIS. Tratando-se de duplicatas virtuais, considerando-se que a exequente logrou êxito em apresentar suficiente comprovação (i.) do negócio jurídico celebrado entre as partes litigantes, (ii.) da entrega das mercadorias e, ainda, (iii.) dos protestos dos títulos questionados, não há falar em inexistência de título executivo, porquanto preenchidos os requisitos do art. 783 do NCPC. [...] Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70078571254, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 29/08/2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Assim sendo, verifica-se que o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se irrefutável com a promulgação da Lei n. 13.775/2018, que consagrou a duplicata emitida sob a forma escritural, associada aos artigos da Lei n. 5.474/68, subsidiariamente, bem como à Lei de Protestos tornando esse tipo de duplicata como um título executivo extrajudicial, ou seja, líquido, certo e exigível (art. 783 CPC), sendo passível de execução (BRASIL, 2015; BRASIL, 2018).

4.4 EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NA DUPLICATA EMITIDA SOB A FORMA EXCRITURAL

O princípio da cartularidade refere-se à materialização de um título de crédito. De acordo com Rezende (2003), consiste na posse do documento para poder exercer o direito nele mencionado. Esse princípio sempre foi considerado um princípio basilar e incontestável, entre os juristas e os doutrinadores, no entanto, nos últimos anos, vem sendo pauta de grandes discussões, principalmente, no caso da duplicata eletrônica, na qual o título não se materializa, ou seja, não se torna um documento palpável para que seja necessário à sua validade.

Essa desmaterialização e a conseqüente possibilidade da exceção à aplicação do princípio da cartularidade, começou a ser relativizada a partir da implementação do protesto por indicação, conforme previsão na Lei n. 5.474/1968 (art. 13, § 1º) e da Lei n. 9.492/1997

(art. 21, § 3º), como também pela inovação do Código Civil de 2002 (art. 889, § 3º) que passou a permitir a emissão de títulos de créditos eletrônicos. Essas determinações legais tornaram a duplicata eletrônica cada vez mais coerente, até que, a partir da Lei n. 13.775/2018, passou a ser incontestável a sua validade e executividade como título de crédito, sob a nomenclatura de duplicata sob a forma escritural, restando a discussão acerca do princípio da cartularidade nessa modalidade de título, uma vez que se destacam posicionamentos divergentes.

Destarte, Tomazette (2019) entende que existem três possibilidades de entendimento acerca da utilização do princípio da cartularidade em relação à duplicata eletrônica: a) não existe mais o princípio da cartularidade nos títulos de crédito; b) os títulos eletrônicos não podem ser considerados títulos de crédito, e, por conseguinte, o princípio da cartularidade (ou incorporação) continua sendo válido para os títulos de crédito; e, c) o princípio, assim como os títulos de crédito, adquiriu novos moldes, aplicando-se tanto para os títulos de crédito em papel, quanto para os eletrônicos. Dentre as alternativas apresentadas, entende-se que a segunda opção deve ser descartada, pois, além de se negar a existência de um título de crédito escritural ou virtual ou eletrônico, se nega a evolução do Direito, também, a Lei n. 13.775/18 (art. 7º) determina, expressamente, que a duplicata escritural é um título executivo extrajudicial. Já a terceira opção é coerente, pois não há possibilidade de se extinguir o princípio da cartularidade. No que se refere à duplicata eletrônica, a desmaterialização do título de crédito, em razão do crescente desenvolvimento do comércio eletrônico, é algo natural, pois pode-se entender que a duplicata escritural e outros títulos de créditos eletrônicos são “[...] toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado” (OLIVEIRA, 2007 *apud* TOMAZETTE, p. 55, 2019).

Já na opinião de Rezende (2003, p.67-68), o princípio tradicional da cartularidade sofreu uma reformulação, considerando que antes o crédito era configurado na apresentação da cédula e, hoje, na exibição de documento eletrônico, não há o que se falar em desmaterialização do documento, porque esse continua materializado, porém, em suporte diferente do tradicional, como segue:

O princípio da cartularidade, ao seu tempo, foi essencial para a disciplina cambiária, tendo em vista não se conhecer outra forma para representação e circulação do crédito que não fosse o papel. Porém, hoje, existem outras formas para representar o direito cambiário. O novo suporte material em que se fundam os títulos de crédito atualmente provoca uma reformulação do tradicional princípio da cartularidade, e o

que antes abarcava apenas a c rtula, dever  sofrer profundas reformula es. Com o advento de novas formas que sirvam como suporte, a incorpora o do cr dito dever  ser repensada. Continua imprescind vel a exibic o do documento para a exigibilidade do direito ali constante, que poder  ser tanto cartular, como tamb m na forma eletr nica. Da  a impropriedade em se falar “desmaterializa o de documento”, uma vez que este continua materializado, por m em suporte diferente do tradicional e j  conhecido papel.

Por sua vez, Coelho (2012) entende que os t tulos de cr dito eletr nicos tornaram obsoleto o princ pio da cartularidade, logo, inaplic vel, uma vez que a emiss o do documento de papel n o possui mais funcionalidade, visto que todos os atos do Direito Cambial podem ser realizados com o t tulo eletr nico.

J , Rosa J nior (2019) afirma que a etimologia mais adequada para esse princ pio   a incorpora o, pela qual o Direito Cambi rio   materializado no documento, sendo imposs vel a exist ncia de um sem o outro. Dessa forma, a obriga o proveniente da cria o do t tulo de cr dito incorpora no documento, gerando uma nova condi o e natureza jur dica,   obriga o cambial. Assim   que o autor entende que os doutrinadores devem repensar esse princ pio (independente da etimologia escolhida), visto que os t tulos de cr ditos, como a duplicata escritural, j  s o poss veis de ser criados atrav s de registros exclusivamente eletr nicos entre o sacador e o banco, bem como seu protesto pode ser realizado por meio magn tico ou por grava o de eletr nica de dados.

Em rela o aos entendimentos jurisprudenciais, n o foram encontradas decis es que envolvam quest es relativas   emiss o da duplicata sob a forma escritural com base na Lei n. 13.775/2018, mas os resultados encontrados mostram que a jurisprud ncia j  vinha manifestando entendimentos que n o diferem do que a legisla o em comento estabelece, o que confirma que referida Lei foi criada para confirmar o que j  estava sendo decidido nos Tribunais.

Desse modo, o posicionamento jurisprudencial acerca do tema   coerente, reconhecendo a exce o ao princ pio da cartularidade na duplicata eletr nica, ou na sua mitiga o. Destarte, o Superior Tribunal de Justi a (STJ) manifestou entendimento, no REsp n. 1024691, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 2011, julgado que significa avan o no Direito Empresarial brasileiro, reconhecendo que a aus ncia f sica do t tulo cambi rio eletr nico pode ser suprida pelos boletos de cobran a banc ria vinculados ao t tulo virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indica o e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da presta o dos servi os, sem que isso retire a caracter stica de t tulo executivo extrajudicial, como segue:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA ESCRITURAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1024691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011) (BRASIL, 2011).

No mesmo julgado, em seu voto, a relatora esclarece que o princípio da cartularidade vem sofrendo cada vez mais a influência da informática que desmaterializou a duplicata, transformando-a em registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco, como segue:

O princípio da Cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em "registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados 'boletos', de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos - a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata escritural' (Frontini, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. In RT 730/60). (BRASIL, 2011).

Do mesmo modo, em decisão mais recente, verifica-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça permanece inalterado, ultimando, inclusive, a decisão da Ministra Nancy Andriahi como fundamentação, como segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO.POSSIBILIDADE. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73.ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.[...] 2. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, "As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97." (REsp 1.024.691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2011).3. A apresentação do boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, supre a ausência física do título cambiário, autorizando o ajuizamento da ação executiva. Precedentes.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1322266/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019) (BRASIL, 2019).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) manifestou entendimento reconhecendo que, ao se considerar a mitigação do princípio da cartularidade para os títulos virtuais, é possível ao credor a execução de título de crédito desmaterializado, como é o caso da duplicata emitida sob a forma escritural, sem a necessidade de apresentação do documento em papel, como segue:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA ESCRITURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO À TERCEIRO. ART. 308 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela parte executada, por meio do qual se insurge contra sentença que deixou de acolher seus embargos à execução. Aduz que o título de crédito extrajudicial é inexistente, e que o pagamento da dívida foi realizado à pessoa que executou os serviços contratados. 3. Segundo entendimento consolidado deste e. TJDF, considerando a mitigação do princípio da cartularidade para os títulos existentes apenas no meio virtual, é permitido ao credor a execução de título de crédito desmaterializado (duplicata escritural) sem a necessidade de apresentação do documento original (Acórdão 922066, unânime, Relatora: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/02/2016; Acórdão 1125468, unânime, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2018). 4. A Lei 5.474/68, no artigo 15, estabelece a possibilidade da duplicata, quando concebida de forma não materializada, ser executada quando tenha sido protestada por indicação, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação de serviços, e o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite. No caso em apreço, tais requisitos foram cumpridos pelos documentos apresentados (ID 5891878). 5. Importante esclarecer que a autorização para emissão de nota fiscal (ID 5891878, pág. 01) dada pelo devedor/recorrente ao Sr. "Francisco", legitima o comprovante de entrega de mercadorias assinado por esta mesma pessoa (Idem, pág. 03). Além disso, a referida autorização pressupõe o conhecimento do recorrente a respeito do credor e seu crédito, expressamente identificados no documento. 6. O Código Civil institui regra geral das obrigações no seu art. 308, segundo a qual o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. Assim, o pagamento feito em benefício de terceiro, que não o verdadeiro credor do título de crédito, não afasta a exigibilidade do débito ao devedor. [...] (Acórdão n.1142603, 07117917520188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no DJE: 21/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) entende que, havendo documentos para cumprir os requisitos necessários à execução de título de crédito extrajudicial, tais como notas fiscais que contêm a respectiva assinatura do recebedor das mercadorias, relação mercantil devidamente comprovada, requisitos do art. 15, inciso II, da Lei 5.474/1968 devidamente estampados, conforme os preceitos do Código de Processo Civil (art. 784) (BRASIL, 2015), a exceção ao princípio da cartularidade é medida que se impõe, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. DUPLICATA ESCRITURAL. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR O FEITO COM O TÍTULO PROPRIAMENTE DITO. PRESENTE PROVA DO NEGÓCIO HAVIDO POR

ENTRE AS PARTES, PROTESTO E TRANSPORTE DOS PRODUTOS. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE SATISFAZEM REQUISITO ESTAMPADO NO ART. 585, CPC. EXTINÇÃO PREMATURA, MERECENDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. [...] ALEGAÇÃO DE QUE A FALTA DE ACEITE TORNA O TÍTULO INEXIGÍVEL. TESE AFASTADA. NOTAS FISCAIS QUE CONTÊM A RESPECTIVA ASSINATURA DO RECEBEDOR DAS MERCADORIAS. RELAÇÃO MERCANTIL DEVIDAMENTE COMPROVADA. REQUISITOS DO ART. 15, INC. II, DA LEI DAS DUPLICATAS DEVIDAMENTE ESTAMPADOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROTESTO DEVIDO. TÍTULOS EXIGÍVEIS. [...] Recurso desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.053516-6, da Capital - Continente, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-03-2015). (SANTA CATARINA, 2015).

Nessa mesma senda, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu que o princípio da cartularidade está mitigado quando se trata de um título de crédito virtual acompanhados de: instrumentos de protesto por indicação, notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas, e de comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias pela embargante. Desse modo, é possível o prosseguimento do feito sem a necessidade de apresentar a duplicata materializada, como segue:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. Princípio da cartularidade mitigado. Duplicata virtual. Processo instruído com instrumentos de protesto por indicação, acompanhados de notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e de comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias pela embargante. Nulidade afastada. Possibilidade de prosseguimento da ação de execução a despeito da falta de materialização do título em papel. Acervo probatório suficiente para a comprovação do crédito. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004321-60.2015.8.26.0576; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016) (SÃO PAULO, 2016).

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou entendimento reconhecendo que, para ajuizamento da ação de execução com base em duplicata, é desnecessária a apresentação material do título, quando eletrônico, devendo-se exibir os seguintes documentos: nota fiscal comprovando a entrega das mercadorias e o instrumento de protesto, como segue:

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - RECURSO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DUPLICATA QUANDO VIRTUAL - NOTA FISCAL COMPROVANDO ENTREGA DE MERCADORIAS E INSTRUMENTO DE PROTESTO SUFICIENTES PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA - GRATUIDADE DENEGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1011949-87.2017.8.26.0008; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018) (SÃO PAULO, 2018).

Destarte, após análise da doutrina e da jurisprudência, verifica-se que entre os doutrinadores, não há um consenso a respeito da exceção ao princípio da cartularidade nos

títulos eletrônicos, existindo poucos trabalhos acerca do tema. Alguns doutrinadores afirmam que a modernização dos negócios cambiários decorre da influência da informática, devendo-se aprofundar os estudos sobre os princípios dos títulos de crédito, principalmente, quanto ao princípio da cartularidade, pois a legislação surge em determinado momento para resolver os problemas daquela época, não incluindo questões futuras, sendo necessário, dessa forma, haver uma adequação no ordenamento jurídico para contemplar as novas demandas. Por outro lado, outros acreditam que não existem títulos de crédito na forma eletrônica, pois carecem do documento que dá materialidade e segurança jurídica à circulação do crédito constante na cártula, e afirmam que a duplicata sob a forma escritural deturpa a lógica e o formalismo exigidos pelos títulos de crédito, os quais possuem caráter extremamente formal.

Já em relação à jurisprudência, os julgados mostram que é majoritário o posicionamento quanto a se admitir a exceção ao princípio da cartularidade, quando se trata de título de crédito eletrônico, o que cabe a mesma aplicação à duplicata emitida sob a forma escritural, pois se constitui um título de crédito eletrônico ou virtual. A materialização desse tipo de título decorre de outra forma e da exibição de outros documentos, tais como: a comprovação do protesto por indicação e a apresentação de documento que comprova a entrega de mercadoria ou a prestação de serviços.

Assim, encerra-se este capítulo e passa-se à conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral desta monografia é analisar a exceção à aplicação do princípio da cartularidade à duplicata emitida sob a forma escritural no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram destacados alguns objetivos específicos, sobre os quais se passam a expor algumas considerações.

Na primeira parte do trabalho, foram apresentados os aspectos gerais acerca do Direito Cambiário. Desse modo, verificou-se que, nos primórdios, a letra de câmbio não foi criada para ser um título de crédito, mas, apenas, para ser um documento de troca de valores, entre os feudos. Entretanto, com a evolução comercial, esse documento passou a ser bastante utilizado, surgindo, também, a nota promissória e o cheque, impulsionando a criação de normas regulamentadoras para diversos países, criando-se o Direito Cambiário, por sua vez, norteado por princípios, tais como: autonomia, cartularidade e literalidade. Esses princípios e a classificação dos títulos de crédito são elementos essenciais para a distinção dos diversos documentos de crédito. Constituem institutos cambiários: saque, endosso, aval e aceite, que possibilitam a constituição dos títulos de crédito; vencimento, pagamento, protesto e ação cambial, que servem para a exigibilidade dos títulos.

Destarte, o terceiro capítulo tratou sobre os elementos que disciplinam a duplicata como título de crédito, a partir da Lei n. 5.474/1968. Trata-se de um título de crédito brasileiro, criado, inicialmente, para controle do fisco, apesar de existir, em outros países, títulos semelhantes. Entretanto, atualmente, trata-se de um título de crédito de grande importância no Direito Cambiário, que passou por três períodos: o primeiro entre o Código Comercial de 1850 e o Decreto n. 2.044/1908; o segundo entre 1912 e 1915; e, o terceiro período entre 1922 até os dias atuais. Assim é que, em um primeiro momento, verificou-se que a duplicata foi criada para documentar a compra e venda, e, em seguida, tornou-se um documento utilizado pelo Estado como instrumento para a aplicação do imposto de selo nas mercadorias.

Tal função perdurou até a criação do Código Tributário Nacional, em 1966. Finalmente, em 1968, com o advento da Lei n. 5.474, a duplicata foi instituída com a finalidade de ser um título de crédito. Fatura é um documento emitido em pagamento aprazado de uma prestação de serviços ou de uma compra e venda mercantil. Já a duplicata é um título representativo de crédito originado a partir de uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços, a qual trata-se de título causal, impróprio e formal.

O quarto capítulo abordou a duplicata emitida sob a forma escritural. De Lucca (1985) já lecionava sobre os títulos eletrônicos utilizados na França em 1973. No Brasil, apesar de a Lei de Duplicatas não proibir a emissão de duplicatas no modo virtual, sua popularidade decorreu do uso da informática e da internet. A partir de 1997, com a Lei de Protestos, foi possível realizar o protesto por indicação, ou seja, sem um documento físico para tal, surgindo, portanto, a oportunidade para a emissão de duplicatas escriturais. Em 2002, por sua vez, o Código Civil autorizou a emissão de títulos de crédito na modalidade eletrônica.

Finalmente, em 2018, foi promulgada a Lei n. 13.775, normatizando a modalidade de duplicata emitida sob a forma escritural, trazendo mais segurança jurídica às partes da obrigação. Quanto à executividade da duplicata escritural, eletrônica ou virtual, por muitos anos foi assunto de discussão nos Tribunais, porém, em 2011, a Ministra Nancy Andrighi, em decisão histórica no Resp n. 1024691, entendeu pela validade no protesto de uma duplicata virtual, e, conseqüentemente, a sua executividade, desde que acompanhado dos documentos que comprovassem a inadimplência do ora devedor, tais como o protesto por indicação, documentos de entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação de serviços.

Assim é que, até a promulgação da Lei n. 13.775 de 2018, a base para o entendimento da executividade da duplicata sob a forma escritural era o julgado do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, apesar da promulgação da referida Lei, nada foi modificado em relação ao princípio da cartularidade na duplicata sob a forma escritural; portanto, a lei é omissa nesse norte, o que vai continuar a gerar discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto.

No entanto, as decisões judiciais têm mostrado entendimento de que o princípio da cartularidade está mitigado nas duplicatas sob a forma virtual. Já os entendimentos doutrinários, são os mais variados, mas de modo geral entendem que, apesar do desuso desse princípio na duplicata sob a forma escritural, outros documentos podem proporcionar a materialidade e segurança jurídica que o documento palpável possui. Insta salientar que não foi possível localizar jurisprudência de acordo com a Lei de Duplicatas Escriturais até o término deste estudo, visto que o início da sua vigência ocorreu em abril de 2019.

Por fim, verifica-se que cabe a exceção ao princípio da cartularidade à duplicata emitida sob a forma escritural, pois a materialização desse tipo de título decorre de outra forma e da exibição de outros documentos, consubstanciando-se o direito ao crédito.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 12 maio 2019.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. **Circular n. 131, de 17 de outubro de 1969**. Padroniza o cheque e regula a utilização do Caráter Magnético CMC-7 pela rede de instituições financeiras. Rio de Janeiro: Conselho Monetário Nacional, 1969. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/39899/Circ_0131_v1_O.pdf. Acesso em: 5 maio 2019.
- BIMBATO, José Mário. **Lei cambial comentada: letra de câmbio e nota promissória**. 2. ed. Barueri: Malone, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 7 abr. 2019.
- BIMBATO, José Mário. **Lei de duplicatas comentada: teoria e prática**. Barueri: Malone, 2015. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 12 maio 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.
- BRASIL. **Decreto n. 9.769, de 16 de abril de 2019**. Estabelece a competência para autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9769.htm. Acesso em: 17 maio 2019.
- BRASIL. **Decreto n. 57.663 de 24 de janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf>. Acesso em: 2 maio 2019.
- BRASIL. **Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936**. Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1968]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L187.htm. Acesso em: 2 maio 2019.
- BRASIL. **Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968**. Dispõe sobre as Duplicatas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm. Acesso em: 28 maio 2019.
- BRASIL. **Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9492.htm. Acesso em: 28 maio 2019.
- BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 maio 2019.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 maio 2019.
- BRASIL. **Lei n. 13.775, de 20 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13775.htm. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. **Medida provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a infra-estrutura de chaves públicas brasileira - ICP-brasil, transforma o instituto nacional de tecnologia da informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 7 de maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.322.266 – PR**. Cuida-se de agravo interno [...]. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Agravado: Cooperativa de Laticínios de Mandaguari Ltda. Relator: Ministro Raul Araújo, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90574980&num_registro=201801668169&data=20190522&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 2 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1559824/MG**. Agravo regimental no recurso especial. Processual e civil. Execução. Duplicata virtual. Requisitos. [...] Agravo regimental não provido. Agravante: Noroeste Agrícola Comércio e Representações Ltda. Agravado: Edson Luis Ruotulo. Relator: Min, Ricardo Villas Bôas Cueva, 3 de dezembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55034133&num_registro=201502465914&data=20151211&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1024691/PR**. Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. execução de título extrajudicial [...] 8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski Ltda. e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator: Min. Raul Araújo, 22 de agosto de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24198982&num_registro=201101020196&data=20121029&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial/PR**. Execução de título extrajudicial. duplicata virtual. protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original [...] Recurso especial a que se nega provimento. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski Ltda. e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de março de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14331545&num_registro=200800151835&data=20110412&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 3 jun. 2019.

CARDOZO, Angélica Martins. A superação do princípio da cartularidade e o protesto das duplicatas virtuais. **Revista Universitas**, [s. l.], ano 10, n. 18, p. 49-66, jul. - dez. 2016. Disponível em: <http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/viewFile/253/171>. Acesso em: 26 set. 2018.

CARVALHO, Salo de. **Como não fazer um trabalho de conclusão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 26 abr. 2019.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso restrito via acervo pessoal. Acesso em: 15 abr. 2019.
- DAMIAN, Terezinha Antônio. **Direito de empresa: fundamentos jurídicos para estudantes, administradores, advogados, contadores e empresários**. Jundiaí: Paco, 2015.
- DE LUCCA, Newton. **A cambial-extrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Juizados Especiais Cíveis (1. Turma Recursal). **Recurso Inominado 0711791-75.2018.8.07.0016**. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Requisitos preenchidos. Pagamento à terceiro. Art. 308 do código civil. Recurso conhecido e não provido. [...] Recorrente: Minas Brasília Tênis Clube. Recorrido: Unibox Comércio de Vidros Ltda. - ME. Relator: Desemb. Juiz Fabrício Fontoura Bezerra, 5 de março de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 maio 2019.
- DUPLICATA eletrônica é sancionada. **Banco Central do Brasil**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/318/noticia>. Acesso em: 23 maio 2019.
- ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908**. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais. Brasília, DF: Presidência da República, [1908]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL2044-1908.htm. Acesso em: 2 maio 2019.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 24 set. 2018
- GLICÉRIO FILHO, João. Coleção Saberes do Direito. **Direito empresarial III: títulos de crédito e contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 29. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 18 abr. 2019.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito empresarial: coletânea sinopses jurídicas**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 22.
- IMPÉRIO DO BRASIL. **Lei n. 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htmCompilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2019.
- LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 3 ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 26 set. 2018.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 5 abr. 2019.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 14 maio 2019.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: títulos de crédito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 3 abr. 2019.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 3 abr. 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 14 ago. 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual do direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 26 mar. 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

REZENDE, José Carlos. **Os títulos de crédito eletrônicos e a execução da duplicata virtual**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social. Franca, 2003. Universidade Estadual Paulista. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/89896/rezende_jc_me_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. (20. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70078571254**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS VIRTUAIS [...] Apelo provido. Unânime. Recorrente: Hafele Brasil Ltda. Recorrido: Alliance Ferramental do Brasil Ltda. Relator: Desemb. Dilso Domingos Pereira, 29 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078571254%26num_processo%3D70078571254%26codEmenta%3D7898951+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70078571254&comarca=Comarca%20de%20Encantado&dtJulg=29/08/2018&relator=Dilso%20Domingos%20Pereira&aba=juris. Acesso em: 5 jun. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 19 mar. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (5. Câmara de Direito Comercial). **Apelação Cível n. 2014.053516-6**. Apelação cível. Embargos à execução. Duplicatas. Ausência de título hábil. Duplicata virtual. Desnecessidade de instruir o feito com o título propriamente dito. [...] Recurso Desprovido. Apelante: M.C. Indústria Comércio e Serviços Ltda. Apelado: Evulusom Comercial Ltda. Relator: Desemb. Guilherme Nunes Born, 5 de março de 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAALKtgAAO&categoria=acordao. Acesso em: 22 maio de 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Apelação Cível 1004321-60.2015.8.26.0576**. Apelação. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial. Duplicatas mercantis. Princípio da cartularidade mitigado. Duplicata virtual. Processo instruído com instrumentos de protesto por indicação, acompanhados de notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e de comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias pela embargante. Nulidade afastada. Possibilidade de prosseguimento da ação de execução a despeito da falta de materialização do título em papel. Acervo probatório suficiente para a comprovação do crédito. Sucumbência invertida.

Sentença reformada. Recurso Provido. Apelante: SEE São Paulo Telecomunicações Ltda. Apelado: SVM do Brasil Distribuidora de Produtos de Informática - Ltda. Relator: Desemb. Hamid Bdine, 10 de agosto de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9688948&cdForo=0>. Acesso em: 21 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (14. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1011949-87.2017.8.26.0008**. Apelação - ação de execução - sentença de extinção - recurso - desnecessidade de apresentação de duplicata quando virtual - nota fiscal comprovando entrega de mercadorias e instrumento de protesto suficientes para ajuizamento da demanda - gratuidade denegada - recurso parcialmente provido, com determinação. Apelante: Ri-Ma Distribuidora de Frios e Laticínios Ltda. Apelado: Valdelino Cesar De Oliveira -ME. Relator: Desemb. Carlos Abrão, 8 de março de 2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11248484&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_2d2c91df55014352974d60617d50f0d7&v1Captcha=qkryj&novoVICaptcha=. Acesso em: 22 maio 2019

SPINELLI, Luís Felipe. Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático. **Revista Jurídica Empresarial**, [s. l.], out. 2010. ano 3, p. 11-52. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2016%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio. **Títulos de crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 25 maio 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 17 maio 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 2. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 20 abr. 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 2. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 21 maio 2019.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.